



Número: **0019192-92.2016.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **27/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0019192-92.2016.4.01.3200**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (REQUERIDO)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (REQUERIDO)	
POTASSIO DO BRASIL LTDA. (REQUERIDO)	LUIS INACIO LUCENA ADAMS (ADVOGADO) LUCIANO ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA (ADVOGADO) EDUARDA ROSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FABIO SILVA ANDRADE (ADVOGADO) FERNANDA DE ANDRADE REBOUCAS MACHADO (ADVOGADO) CAMILA FERREIRA LUCIO HENRIQUE PEREIRA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE)	
ESTADO DO AMAPÁ (ASSISTENTE)	LUIS EDUARDO MENDES DANTAS (ADVOGADO) DANIEL PINHEIRO VIEGAS (ADVOGADO)
INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAPÁ (REU)	LUIS EDUARDO MENDES DANTAS (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
INSTITUTO PACTO AMAZÔNICO (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CONSELHO INDÍGENA MURA (TERCEIRO INTERESSADO)	IVAN DE SOUZA QUEIROZ (ADVOGADO) RAIMUNDO GUARACY GUEDES MOTTA (ADVOGADO)
ORGANIZAÇÃO DE LIDERANÇAS INDÍGENAS MURA DE CAREIRO DA VARZEA OLIMCV (TERCEIRO INTERESSADO)	GABRIEL ESPERANCA LISBOA (ADVOGADO) JOÃO VITOR LISBOA BATISTA (ADVOGADO)
COMUNIDADE INDÍGENA DO LAGO DO SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	JOÃO VITOR LISBOA BATISTA (ADVOGADO)
ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB) (AMICUS CURIAE)	MAURICIO SERPA FRANCA (ADVOGADO)
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
296946097	06/08/2020 14:21	19192-92.2016.4.01.3200_V001_001	Volume	Interno



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
SUMÁRIO DE ATOS PROCESSUAIS – RESOLUÇÃO Nº 177, CJF

PROCEDIMENTOS CÍVEIS

JUÍZO DE 1º GRAU

1	Petição inicial	Fls.	
2	Despacho inicial	Fls.	
3	Contestação	Fls.	
4	Réplica	Fls.	
5	Especificação de provas	Fls.	
6	Prova pericial	Fls.	
7	Prova testemunhal	Fls.	
8	Razões finais	Fls.	
9	Sentença	Fls.	
10	Apelação	Fls.	
11	Contra-razões	Fls.	
12	Despacho de subida dos autos	Fls.	
13		Fls.	
14		Fls.	
15			

JUÍZO DE 2º GRAU

1	Parecer	fls.	
2	Pauta de Julgamentos	fls.	
3	Pedido de Vista pelo Juiz	Fls.	
4	Retirado de Pauta	Fls.	
5	Sobrestado	Fls.	
6	Relatório	Fls.	
7	Voto	Fls.	
8	Voto-vista	Fls.	
9	Acórdão	Fls.	
10	Embargos de Declaração	Fls.	
11	Embargos Infringentes	Fls.	
12	Recurso Especial	Fls.	
13	Recurso Extraordinário	Fls.	



TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Manaus, 27 de Fevereiro de 2020 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 1812 folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 19192-92.2016.4.01.3200

Classe: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Objeto: DIREITOS INDÍGENAS - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Vara: 1ª VARA - MANAUS

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/02/2020

O sistema gerou relatório de prevenção.

PARTES:

REQTE.	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSISTP	ESTADO DO AMAZONAS CNPJ :04.312.369/0001-90
REQDO.	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI
REQDO.	INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM
REQDO.	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL- DNPM CNPJ :00.381.056/0001-33
REQDO.	POTASSIO DO BRASIL LTDA CNPJ :10.971.768/0001-66
OUTROS	INSTITUTO PACTO AMAZONICO CNPJ :07.458.066/0001-79
PERITO	IVANI FERREIRA DE FARIA CPF: 850.706.457-49

Para constar, lavro e assino o
presente

SERVIDOR

* Nome da parte cadastrado em nosso sistema diferente do nome utilizado na Receita Federal





3



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ



Vara 19192-92.2016.4.01.3200

URGENTE

Justiça Federal/AM - 13-Dez-2016-16:44:00-00010-1/2

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República que ao final subscrevem, vem, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º e 6º, VII, a e c, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, 2º, 5º e 21, todos da Lei nº 7.347/85, c/c art. 81 da Lei nº 8.078/90, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de:

POTÁSSIO DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº 10.971.768/0001-66, com sede na Rua Antônio de Albuquerque, nº 156, sala 1501 – Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-010;

INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAPÁ – IPAAM, autarquia estadual, por meio de sua procuradoria jurídica, com sede na Rua Mario Ypiranga Monteiro, n. 3280, Parque 10 de Novembro, Manaus/AM, CEP 69050-030;

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador-Chefe neste Estado, com endereço para citação na Avenida Major Gabriel, nº 404, Edifício Maria Laura, Centro, Manaus/AM, CEP 69.020-060;

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador-Chefe neste Estado, com endereço para citação na Avenida Major Gabriel, nº 404, Edifício Maria Laura, Centro, Manaus/AM, CEP 69.020-060.

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Folha 1 de 62

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amapá

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

[Assinatura]





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

I – DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

A presente demanda tem por objetivo a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da Licença Prévia nº 54/15, emitida pelo IPAAM, a qual autoriza a realização de estudos de viabilidade ambiental para exploração de silvinita e instalação de estrutura rodoviária e portuária no município de Autazes, por meio do chamado Projeto Potássio Amazonas, da pessoa jurídica Potássio do Brasil.

A ação busca, ainda, a suspensão das atividades até que seja garantido o direito de consulta livre, prévia e informada, nos moldes da Convenção nº 169 da OIT, às comunidades indígenas e ribeirinhas diretamente afetadas pelo empreendimento.

II – DO CONTEXTO DE CONFLITO NO QUAL ESTÃO INSERIDAS AS TERRAS INDÍGENAS DE AUTAZES. DAS TERRAS INDÍGENAS JAUARY E PARACUUBA

Inicialmente, para fins de contextualização, faz-se necessário esclarecer o quadro de tensão e iminente conflito no qual estão inseridas, há algumas décadas, as terras indígenas do município de Autazes.

Segundo informações da FUNAI, o município de Autazes possui mais de 20 terras indígenas regularizadas ou em processo de demarcação e, ao menos 4 registros de reivindicações de demarcações de novas terras indígenas¹.

A grande maioria é ocupada pelo povo indígena Mura, habitante das calhas dos rios Madeira, Amazonas e Purus, descrito pelos navegadores do século XVII como “corsários dos rios”, dado o domínio dos caminhos fluviais de seus territórios, que lhes permitia ataques repentinos e exitosos, sendo um povo conhecido pela ferocidade e pela ampla mobilidade².

Após a Cabanagem, no século XIX, movimento do qual os Mura participaram ativamente, a partir de 1840, os indígenas da região “foram, duramente reprimidos e experimentaram processos de desorganização, dispersão ou transferência que chegaram a dizimar grupos inteiros”³.

¹ Informações fornecidas pela Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI, atualizadas até 14/06/2016.

² AMOROSO, Marta Rosa. 1992. “Corsários no caminho fluvial: os Mura do rio Madeira”. In: CARNEIRO DA CUNHA, M (Org.). 1992. História dos Índios no Brasil. São Paulo: FAPESP/SMC/Cia. das Letras. pp. 297/310.

³ FUNAI. 2012. Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Jauary. DOU nº 197 de 10/10/2012. Seção 1. pp. 30-33.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

De acordo com a FUNAI, o reconhecimento dos territórios Mura inicia-se, ao menos, em 1910, com a criação do Serviço de Proteção do Índio. No entanto, em 1931, sob o argumento assimilacionista de que não mais havia índios nos municípios de Manaus, Itacoatiara (que abrangia o atual município de Autazes), Borba e Manicoré, é instituída Comissão de Inquérito para examinar denúncias contra o SPI. Com isso, consolida-se “o esbulho dos territórios Mura, acirrando-se os conflitos pela posse da terra”, e tem início o processo de dispersão mura em direção às cidades⁴.

Esse contexto, associado às epidemias e à mobilidade característica dos Mura, possibilitou que o processo de perda dos territórios para as fazendas se consolidasse, de modo que hoje, os Mura, outrora habitantes de um vasto território e “donos” dos rios e igarapés, disputam as pequenas porções que restaram de suas terras com os búfalos das fazendas de Autazes, município conhecido como “terra do leite” e como grande produtor de laticínios de búfala.

O município de Autazes, por sua vez, foi fundado pela Lei Estadual nº 96/1955, e os Mura tem um papel tão fundamental na formação administrativa da cidade que um dos 2 distritos que inicialmente formavam o município se chamava Murutinga, atualmente uma das maiores terras indígenas daquela cidade⁵.

As terras indígenas (TI) de que tratam o presente caso, a princípio, são as TI Paracuhuba, cuja demarcação foi homologada pelo Decreto nº 310 de 29/10/1991, e Jauary, atualmente em processo de demarcação, tendo sido seu Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação publicado em 10/10/2012 (Doc. 2).

Não obstante, nos anos de 2013 e 2014, devido à omissão das instituições competentes para promover a demarcação, o MPF ingressou com ações civis públicas para que os prazos legais fossem cumpridos nos processos relativos às TI Ponciano, Murutinga, Sissáima e Capivara, todas localizadas no município de Autazes.

A situação dos indígenas e suas terras no município de Autazes, porém, é calamitosa. Relegadas ao esquecimento do poder público e desprovidas de políticas públicas básicas, as comunidades indígenas encontram-se sujeitas a toda sorte de

⁴ FUNAI. 2012. Id.

⁵ IBGE. Portal Cidades. <<http://cod.ibge.gov.br/222>> Acesso em 15/09/2016.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

pressões políticas e econômicas, corroborando para um cenário que é frequentemente invocado nas reuniões da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo⁶.

Agravam esse cenário as intervenções de políticos da região, sobretudo de parlamentares vinculados a grupos contrários à demarcação das terras indígenas. Em maio do corrente ano, inclusive, a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá convocou audiência pública para discutir a situação dos produtores rurais de Autazes após a delimitação das TI Murutinga e Sissaíma. Os indígenas das referidas comunidades, porém, não foram convidados para o debate.

Não bastassem esse panorama de descaso e as pressões dos já conhecidos grupos antagonistas, agora o povo Mura se vê diante de um projeto de exploração mineral que poderá trazer efeitos diretos sobre seus territórios, e sobre o qual sequer puderam emitir um juízo efetivo de consentimento, conforme demonstraremos a seguir.

III – DOS FATOS QUE MOTIVAM O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

“A Potássio do Brasil tem a satisfação em anunciar a descoberta de mineralização de potássio no seu Projeto de Pesquisa na Bacia do Amazonas, no Estado do Amazonas. O projeto está localizado nas proximidades das jazidas de Fazendinha e Arari da Petrobrás, próximo às cidades de Nova Olinda e Autazes naquele Estado” (Doc. 3)

A notícia acima, divulgada pela pessoa jurídica Potássio do Brasil em setembro de 2010 e reproduzida em diversos veículos de imprensa de grande circulação⁷, refere-se ao empreendimento minerário para aproveitamento econômico de sais de potássio no município de Autazes, entre os rios Madeira e Amazonas, denominado “Projeto Potássio Amazonas – Autazes”.

O projeto, que busca instalar um porto, uma planta industrial e uma estrada interligando o porto e a planta, além de uma adutora e uma linha de transmissão, pretende ser implantado, de acordo com o IPAAM (Doc. 4), a 2,97 km da terra indígena Juary, e a 6,33 km da terra indígena Paracuhuba, conforme mapa extraído do Relatório de Impacto Ambiental do projeto (fl. 83 – Doc. 5):

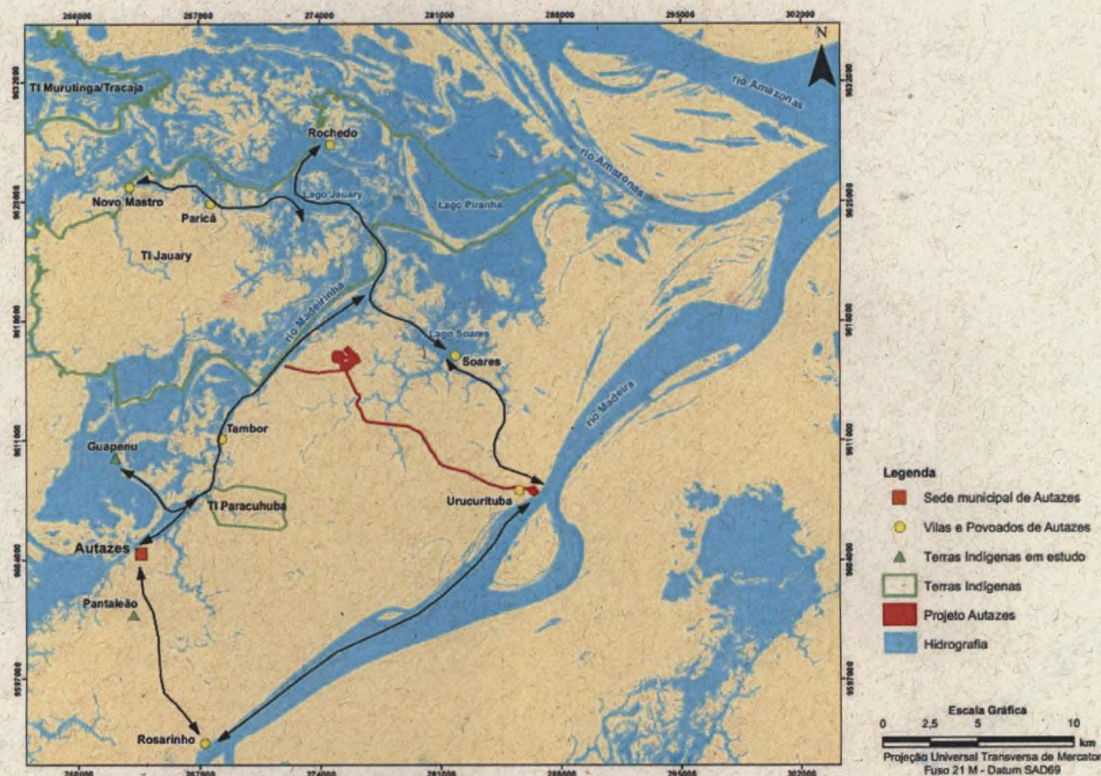
⁶ A Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, criada pela Portaria Interministerial nº 1.053, de 14/07/2006, é coordenada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, e atua por meio da Ouvidoria Agrária Nacional no acompanhamento e resolução de conflitos agrários.

⁷ <http://veja.abril.com.br/economia/potassio-do-brasil-descobre-jazida-no-amazonas/>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS



A propósito do melhor entendimento, os fatos que ensejam a propositura da presente ação serão expostos, numa linha cronológica, em dois momentos: a prospecção e o início do projeto propriamente dito. Em seguida, esclarecemos alguns pontos essenciais para compreensão do presente caso.

1. As ações de prospecção e pesquisa mineral

De acordo com o comunicado de imprensa da Potássio do Brasil (Doc. 3), "a empresa iniciou a exploração de potássio na Bacia do Amazonas em 2007". A partir do ano de 2010, a empresa teria mobilizado 2 sondas para iniciar os trabalhos de pesquisa nas áreas identificadas em estudos anteriores da Agência Nacional de Petróleo, logrando resultados positivos na identificação da mina de potássio nas jazidas Fazendinha e Arari, próximo aos municípios de Autazes e Nova Olinda do Norte.

[Assinatura]
Folha 5 de 62

MPF Procuradoria
da República
no Amazonas
Ministério Público Federal

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Ocorre que, como as autorizações de pesquisa mineral concedidas pelo DNPM incidem sobre a terra indígena Jauary, a partir de 2013, as atividades de prospecção passaram a atingir diretamente áreas de uso da TI Jauary:

Marcia – representante da Aldeia Jawari, informou que em 2013, época que a Potássio do Brasil fazia pesquisas próximo às comunidades, um cemitério sagrado foi afetado na limpeza da área destinada a pesquisa, na localidade conhecida como Ilha do Amor, e que somente após os indígenas ameaçarem atear fogo na balsa a empresa parou com as escavações. (reunião realizada no dia 16/12/2015, no MPF – Doc 6).

Note-se que, quando essas ações de prospecção foram realizadas, já havia sido publicado o relatório de identificação e delimitação da TI Jauary, de modo que seus limites prévios já eram conhecidos. Tanto que a Potássio do Brasil foi notificada pela Coordenação Regional da FUNAI em Manaus em maio de 2013 “para que as atividades fossem paralisadas imediatamente em razão de estarem incidindo na terra indígena Jauary da etnia Mura” (Item 6, Doc. 7).

Não obstante a suspensão das atividades, a Potássio do Brasil se posicionou no sentido de que não haveria óbice legal aos trabalhos de pesquisa, desconsiderando o teor da Portaria Interministerial nº 419/2011, posteriormente revogada pela Portaria Interministerial nº 60/2015, que orienta a atuação da FUNAI e demais órgãos da administração pública federal no processo de licenciamento ambiental (Item 9 e seguintes – Doc. 7).

Alegou, ainda, mesmo após já ter sido publicado o relatório circunstanciado de identificação e delimitação da TI Jauary, que o DNPM concedera alvará para realização de pesquisa mineral na área da aludida TI, bem como que o IPAAM expedira licença prévia autorizando as atividades de pesquisa (Item 12 – Doc. 7).

Além disso, apesar de existirem relatos dos indígenas das aldeias próximas dando conta de que foram feitas perfurações dentro da terra indígena Jauary, as comunidades indígenas não foram consultadas de forma livre, prévia e informada sobre a referida atividade de prospecção.

Folha 6 de 62

MPF Procuradoria
da República
no Amazonas
Ministério Público Federal

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

JUSTIÇA FEDERAL

6

1

Diante dessas irregularidades, em setembro de 2013, a Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental da FUNAI – CGLIC, responsável pelo acompanhamento e intervenção da FUNAI nos processos de licenciamento ambiental, enviou ofício ao IPAAM advertindo-o sobre a competência exclusiva da FUNAI para análise de possíveis impactos sobre terras indígenas **antes da emissão de licença prévia**, bem como da falta de regulamentação da atividade de mineração dentro de TI.

No referido documento, a FUNAI solicita o cancelamento da Licença Prévia nº 018/2013, a qual teria autorizado a Potássio do Brasil a realizar as atividades de pesquisa mineral em Autazes (Item 16 – Doc. 7).

Em dezembro de 2013, a FUNAI solicitou também ao DNPM a revogação dos alvarás de pesquisa incidentes sobre a terra indígena Jauary ou, ao menos, o recorte dos polígonos de forma a resguardar a área da TI. De acordo com a FUNAI, o DNPM não respondeu (Item 21 –Doc. 7).

Antes disso, porém, em 11/11/2013, a Potássio do Brasil já anunciava em sua página na internet, por meio de notícia publicada originalmente no jornal Folha de São Paulo, o resultado das pesquisas (Doc. 8):

Duas novas jazidas de potássio na bacia do Amazonas podem ajudar o Brasil a acabar com a dependência externa do produto – ingrediente básico dos fertilizantes.

Os novos depósitos, localizados nas regiões de Novo Remanso e Itacoatiara, no Amazonas, acabam de ser identificados pela Potássio do Brasil – subsidiária da canadense Brazil Potash Corporation.

As descobertas somam-se às quatro jazidas já conhecidas na região – duas da Potássio do Brasil e outras duas da Petrobras – e ampliam o potencial da bacia.

Em nenhum *release* ou notícia divulgada pela Potássio do Brasil há menção à participação das comunidades diretamente afetadas no processo, tampouco sobre a existência de terras indígenas na região. De fato, as comunidades indígenas da localidade já estavam, desde essa etapa inicial, alijadas do processo de decisão.

MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Folha 7 de 62





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

2. O licenciamento ambiental do projeto Potássio Autazes

Após a conclusão das pesquisas minerais, a Potássio do Brasil passou a trabalhar no processo de licenciamento ambiental do empreendimento, o que se deu a partir de novembro de 2013, quando a empreendedora protocolou junto ao IPAAM a solicitação de emissão de termo de referência para os estudos de impacto ambiental.

Por sua vez, mesmo ciente da competência da CGLIC/FUNAI e da obrigação de fornecer as informações necessárias para a emissão do termo de referência para realização do Estudo do Componente Indígena – ECI, o IPAAM encaminhou a solicitação à Coordenação Regional da FUNAI em Manaus, em 24/12/2013 (Doc. 7).

No referido período, a Coordenação Regional da FUNAI de Manaus encontrava-se com suas atividades suspensas devido a um movimento de ocupação por indígenas, fato este amplamente noticiado na cidade e objeto da Ação de Reintegração de Posse nº 20190-65.2013.4.01.3200.

Em 03/06/2014, a Potássio do Brasil solicitou à Presidência da FUNAI autorização de ingresso em terra indígena, a fim de que sua equipe técnica realizasse a coleta de dados do Estudo do Componente Indígena nas terras indígenas Jauary e Paracuhuba (Item 26 – Doc. 7).

Não obstante, tanto a Presidência da FUNAI quanto a CGLIC somente vieram a tomar conhecimento do pedido de emissão de termo de referência do ECI em julho de 2014, por meio de documento enviado pela Coordenação Regional da FUNAI em Manaus (Item 28 – Doc. 7).

Ao longo desse processo, as informações fornecidas pelo IPAAM não foram suficientes para subsidiar a análise adequada do projeto pela FUNAI, motivo pelo qual a CGLIC teve que solicitar diretamente ao empreendedor os arquivos de localização do projeto (*shape file*), bem como informações adicionais ao IPAAM, relativas à extensão do empreendimento (Itens 29 a 32 – Doc. 7).

Enquanto isso, o processo de licenciamento tramitava a todo vapor no IPAAM, mesmo sem a análise técnica da FUNAI. Somente em 24/03/2015, no exato dia em que foi realizada a primeira audiência pública do licenciamento ambiental, para

Folha 8 de 62

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

JUSTIÇA FEDERAL

7

1

discussão dos Estudos de Impacto Ambiental – a essa altura, já concluídos – foi que a CGLIC obteve os arquivos e tomou conhecimento das informações necessárias para emissão do termo de referência.

No processo de licenciamento ambiental, foram realizadas duas audiências públicas: em 24/03/2015, na sede do município de Autazes, com a presença maciça de estudantes e servidores públicos municipais; e no dia 25/03/2016, na Vila de Urucurituba, com a presença quase exclusiva de moradores daquela localidade e da Vila de Soares, conforme se observa nas listas de presença (Doc. 9).

Finalmente de posse das informações necessárias, o Termo de Referência para realização do ECI foi emitido pela CGLIC em 28/05/2015 (Doc. 10), tendo os trabalhos de campo iniciado em novembro de 2015.

No entanto, o IPAAM já havia concedido a Licença Prévia nº 54/2015 meses antes, em 23/07/2015, mesmo diante de uma atividade classificada como de porte excepcional e de grande potencial poluidor – o que atrairia a competência do IBAMA – e antes de iniciados os estudos do ECI. A licença inclui, em suas condicionantes (Doc. 11):

17. Apresentar estudos do Componente Indígena conforme Instrução Normativa nº 02/2015, com base no Termo de Referência emitido pela FUNAI, conforme processo nº 08620.045481/2013-10;
18. Apresentar manifestação da FUNAI, com a aprovação formal do Programa de Apoio às Comunidades Indígenas, Programa de Comunicação Social e Subprograma de Educação Ambiental;

Ocorre que a expedição da licença prévia sem a análise do ECI equivale a autorizar o empreendimento com os estudos ambientais incompletos, uma vez que o ECI é um dos elementos indispensáveis da Avaliação de Impacto Ambiental. Daí conclui-se que:

- a) Em vista do potencial poluidor e das dimensões da atividade, bem como do impacto em terras indígenas (bem da União), o licenciamento ambiental deveria ser realizado perante o IBAMA;
- b) A Licença Prévia nº 54/2015 – IPAAM foi expedida sem a análise do Estudo do Componente Indígena pela FUNAI, o que viola o procedimento de licenciamento ambiental;

MPF Procuradoria
da República
no Amapá

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Amapá/AM, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Meixô, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-ufficio5@mpf.mp.br>

Folha 9 de 62





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

c) A demora na emissão do termo de referência para o ECI deve-se exclusivamente ao fato de o IPAAM ter fornecido à FUNAI informações insuficientes para a análise, bem como por ter o referido órgão encaminhado, por mais de uma vez, documentos para setor ou unidade da FUNAI sem atribuição para processá-lo, mesmo ciente de que todos os documentos deveriam ser enviados diretamente à CGLIC;

d) Ainda que se trate de mero desconhecimento, os equívocos do IPAAM corroboram sua ausência de competência para o licenciamento de atividades desse porte, uma vez que o órgão sequer demonstrou conhecer os trâmites usuais do procedimento.

Além disso, em nenhum momento do projeto, as comunidades indígenas potencialmente afetadas pelo empreendimento tiveram a oportunidade de se manifestar sobre a viabilidade da atividade. Ao contrário, todos os atos administrativos de caráter autorizativo foram expedidos sem o consentimento dessas comunidades.

3. A ausência de participação das comunidades indígenas potencialmente afetadas nas decisões relevantes do projeto Potássio Autazes

A falta de participação dos indígenas ao longo desse processo é tão incontroversa que já as primeiras autorizações de pesquisa mineral foram concedidas, em 2009, dentro de área de terras indígenas do povo Mura.

Somente em 20/11/2013 foi que a Potássio do Brasil criou o Comitê de Representantes Locais, instância de participação comunitária, vinculada ao "Escritório Regional da Potássio Brasil no município de Autazes", com atribuição para acompanhar o projeto de pesquisa do Potássio no município de Autazes, representar a comunidade nas discussões sobre o projeto e repassar para a comunidade as informações pertinentes ao desenvolvimento do projeto, nos termos de seu estatuto (Doc. 12).

Nos termos do art. 3º do Estatuto, o Comitê de Representante Locais possui a seguinte composição (Doc. 12):

Folha 10 de 62

MPF
Ministério Público Federal
Procuradoria
da República
no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025.
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA FEDERAL

8

1

- 2 representantes das comunidades ribeirinhas;
- 3 representantes das comunidades indígenas;
- 2 representantes das comunidades urbanas;
- 3 representantes do Poder Executivo;
- 1 representante do Poder Legislativo;
- 2 representantes de instituições religiosas;
- 1 representante da Potássio Brasil.

Em reunião realizada no Centro Cultural de Autazes, na sede do município, foram escolhidos como representantes das comunidades indígenas: Jerson dos Santos Ferreira, Osmar Pacheco Cascais e Maurício dos Santos, então coordenador do Conselho Indigenista Mura, a qual, por sua vez, constitui associação sem fins lucrativos representativa do povo indígena Mura, conforme seus atos constitutivos (Doc. 13).

De acordo com a Potássio do Brasil, os indígenas das TI Jauary, Paracuhuba e demais comunidades afetadas pela atividade estariam legitimamente representados pelos membros do Comitê de Representantes Locais e pelo Conselho Indigenista Mura.

No entanto, o que se constata é a total ausência de representação das comunidades das terras indígenas Jauary e Paracuhuba nas instâncias de decisão, uma vez que suas lideranças sequer participaram da eleição da última diretoria do CIM (Doc. 13), tampouco da formação do Comitê de Representantes Locais (Doc. 12). Além disso, ainda que a composição do CRL fosse outra, este não teria o poder de tomar decisões, de forma coletiva, em nome das referidas comunidades.

Há, ainda, um fator de conhecimento público que deve ser considerado: o povo Mura da região de Autazes possui diversos e antigos conflitos internos, os quais geralmente resultam na expulsão de moradores, deposição de lideranças e criação de novas aldeias, a exemplo da situação relatada no Doc. 14, o que corrobora a constatação de que as comunidades da aldeia Jauary não foram questionadas quanto ao seu modelo de representação.

Em outras palavras, não lhes foi perguntado como e por quem desejam ser representadas ao longo desse processo, o que fatalmente elimina a possibilidade de uma participação idônea e legítima, além de abrir caminhos para que novos conflitos internos se instalem na comunidade.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Folha 11 de 62





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Por outro lado, é evidente o interesse das comunidades indígenas de serem ouvidas neste processo de decisão. Em reunião com o MPF realizada em 16/12/2015, representantes da aldeia Jauary relataram a ocorrência de danos decorrentes das perfurações e possíveis práticas de cooptação. Na ocasião, apresentaram documento assinado por lideranças de diversas aldeias, no qual relatam (Doc. 6):

Diante da angústia e do pedido de apoio da ALDEIA JAWARY do município de Autazes para que ela seja informada e ouvida sobre a exploração do minério pela empresa Potássio do Brasil, viemos solicitar o direito a consulta como prevê a convenção 169 da OIT.

Os relatos narrados na referida reunião levaram o MPF a realizar, junto com os indígenas, uma grande reunião, em 13/04/2016, para tratar especificamente do projeto Potássio Autazes e do direito a consulta livre, prévia e informada previsto na Convenção nº 169 da OIT. Na reunião, à qual compareceram 16 lideranças das aldeias de Autazes, inclusive representantes da TI Jauary, os indígenas expuseram suas preocupações e manifestaram insatisfação em relação à forma como a dita "participação" vem sendo conduzida (g.n.):

Sentiram-se ofendidos por conta da ausência de consulta de exploração de silvinita pela empresa Potássio do Brasil. Muitos não puderam comparecer à reunião por conta de problemas no ônibus que levariam para a cidade de Autazes. **Afirmou que os indígenas não foram suficientemente ouvidos pelo fato de a assembleia marcada pela Potássio do Brasil ter sido feita na cidade de Autazes, e não em suas aldeias. Ainda, que sequer foi permitido aos indígenas se manifestar livremente, tendo a palavra vetada.** [...] (Fala de Ilaf Pereira dos Santos – Doc. 15).

Até mesmo no processo de licenciamento ambiental, quando indagado em relação à consulta aos povos indígenas eventualmente afetadas pelo empreendimento, o IPAAM limitou-se a informar que "a Área Diretamente Afetada – ADA do empreendimento encontra-se fora de terras indígenas" (Doc. 16), e encaminhou cópia da ata das audiências públicas realizadas nos dias 24 e 25/03/2015.

Não obstante, sequer das audiências públicas os indígenas participaram, conforme questionado por um dos participantes na audiência realizada na Vila de Urucurituba, em 25/03/2015 (linhas 88/91 e 99/102 – Doc. 9):

Folha 12 de 62

MPF Procuradoria
da República
no Amazonas
Ministério Público Federal

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS



9

1

A Sra. Édina – Missionária: Como fica a situação dos indígenas que moram na comunidade? Por que não existe uma representação indígena presente na audiência, pois o solo é de domínio indígena. [...] Sr. Samuel especialista no assunto indígena responde: Estamos esperando a autorização da FUNAI, para obtermos informações, independente do projeto a atenção da população indígena [...]. (g.n.)

Em síntese, constata-se que, apesar de ter sido garantido assento para representantes das comunidades indígenas no Comitê de Representantes Locais, a participação das comunidades potencialmente afetadas pelo projeto Potássio Autazes, das TI Jauary e Paracuhuba, além de (a) não ser efetiva, por evidente falta de legitimidade dos representantes, (b) não possibilitou, em nenhum momento, que os indígenas manifestassem seu pleno e livre consentimento em relação à atividade, a qual, desde o início, lhes foi apresentada como um projeto certo e inevitável.

4. Dos impactos previstos nos Estudos de Impacto Ambiental

Uma rápida leitura do Estudo de Impacto Ambiental do projeto Potássio Autazes permite compreender porque a atividade é classificada pelo IPAAM como de porte “excepcional”: o projeto contempla, em sua estrutura, planta (mina), rodovia e um porto para escoamento. Além disso,

O projeto incluirá, ainda, a implantação das seguintes estruturas auxiliares: portaria, acessos internos, escritórios administrativos, restaurante social, balança, ambulatório, brigada de incêndios, ambientes de apoio com sanitários, oficina industrial, oficina de veículos, posto de combustível, pátio de manutenção de veículos, posto de serviços para motoristas, estacionamentos, sala de controle da usina, sistema de distribuição de energia elétrica, sistema de fornecimento de água bruta e tratada. (Doc. 5, pág. 34 do EIA).

Esse cenário, somados aos potenciais impactos negativos sobre a fauna e comunidades aquáticas, apontados no EIA como “significativos”, as principais fontes de subsistência das comunidades indígenas da região, caça e pesca, restarão inservíveis em poucos anos. Não obstante, os impactos sobre o meio socioeconômico constantes do EIA são ainda mais gritantes (Doc. 5):

MPF Procuradoria
da República
no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Alameda, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Folha 13 de 62





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Impactos Ambientais	Significância dos Impactos Ambientais por Etapa do Empreendimento		
	Implantação	Operação	Fechamento
Aumento da Pressão Ocupacional	Muito Alta	Muito Alta	Muito Baixa
Geração de Expectativas na População	Muito Alta	Muito Alta	Muito Alta
Aumento da Ocorrência de Problemas Sociais e de Saúde	Muito Alta	Alta	Baixa
Alteração da Paisagem	Muito Alta	Alta	Baixa
Geração de Incômodos à População	Muito Alta	Alta	Baixa
Geração de Renda	Muito Alta	Muito Alta	Média
Aumento da Pressão sobre serviços públicos	Muito Alta	Alta	Baixa
Dinamização do perfil da economia municipal	Muito Alta	Muito Alta	Baixa
Aumento na circulação de veículos leves e pesados	Muito Alta	Muito Alta	Muito Baixa
Aquisição de Terras e Remoção de Proprietários Inscritos na ADA	Média	-	-
Descaracterização do patrimônio histórico edificado e natural	Muito Alta	Média	-
Comprometimento de bens constituintes do patrimônio arqueológico nacional	Muito Alta	Muito Alta	-
Interferência nos referenciais socioespaciais e culturais das comunidades tradicionais	Muito Alta	Muito Alta	Baixa

Apesar da “interferência nos referenciais socioespaciais e culturais das comunidades tradicionais” classificada como “muito alta”, aos indígenas não foram fornecidas informações claras sobre esses possíveis impactos.

Com efeito, embora esses impactos somente possam ser esclarecidos de forma específica após os estudos do componente indígena, o fato de, no presente caso, os estudos de impacto ambiental já terem sido concluídos e, mais ainda, de já ter sido expedida licença prévia ao projeto, corrobora a certeza científica dos impactos previstos, e não apenas uma possibilidade abstrata. A própria expectativa, medo e divergências internas entre as comunidades, fomentadas e exponencialmente estimuladas pelas atividades já em curso do Projeto, corroboram tais impactos no modo de vida tradicional.

Nas reuniões realizadas pelo MPF com os Mura (Docs. 6 e 15), as falas dos indígenas são recorrentes no sentido de que os possíveis danos não foram informados, mas tão somente os benefícios.

De fato, nem nas audiências públicas do licenciamento ambiental (Doc. 9), tampouco nas reuniões realizadas nos dias 24 e 25/11/2015 nas TI Jauary e Paracuhuba para discussão do plano de trabalho do ECI (Doc. 17), os representantes da Potássio do Brasil esclareceram os possíveis impactos negativos sobre as comunidades indígenas, mesmo, repita-se, com o EIA concluído. Sobre essas reuniões, os Mura relataram (Doc. 15):

Folha 14 de 62

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA FEDERAL

10

1

6. Ozeias dos Santos Cordeiro – Tuxaua da Aldeia Sissáma

O tuxaua expôs que a extração da silvinita é um problema para os indígenas. Segundo ele, os responsáveis pelo empreendimento não os informaram sobre os riscos potenciais que estarão correndo com a extração do minério. [...]

13. Derlande Santana Lira – Tuxaua de Ponta das Pedras (TI Guapenu)

Para a liderança é necessário ouvir os dois lados da extração da silvinita. Quais seriam os lados positivos e negativos da exploração? Disse que não foram fornecidas informações claras sobre possíveis danos.

Gilmara Leles, tuxaua da Aldeia Sampaio, informou que o presidente da empresa Potássio do Brasil fez uma reunião com indígenas Mura informando que o empreendimento traria apenas benefícios. A tuxaua afirmou que a preocupação das lideranças hoje é com o futuro e não com questão financeira, pois o lucro será apenas da empresa. Segundo suas palavras, *“vai ser muito triste a situação nossa aqui, tanto dos indígenas quanto dos não indígenas. Vai dar prejuízo. Não vai ter peixe pra comer, a gente não vai conseguir beber a água”*.

Vale destacar que o projeto prevê a mobilização de 4.720 trabalhadores no canteiro durante sua fase de implantação (Pág. 30 do EIA – Doc. 5), o que, por si só, indica a probabilidade de danos graves e diretos, ao menos de ordem social, e com efeitos irreversíveis, aos povos indígenas e comunidades da região, e não somente das duas comunidades apontadas inicialmente. Esse também já vem sendo um fator de grande preocupação para as comunidades (Doc. 15):

Gilmara afirmou que em momento algum durante a reunião os representantes da Potássio do Brasil apontaram para os impactos que poderiam provocar com o seu empreendimento. Segundo ela, eles falaram apenas sobre as coisas boas. No entanto, um dos indígenas presentes na reunião afirmou que os Mura seriam muito prejudicados com os efeitos do empreendimento e mencionou a prostituição gerada com a vinda de uma grande quantidade de trabalhadores. Ela por fim afirmou que a Potássio do Brasil está mais preocupada com o dinheiro e não com as vidas dos próprios indígenas.

Em resumo, até mesmo um prognóstico superficial leva à inequívoca conclusão de que a probabilidade de danos graves e irreversíveis sobre as comunidades indígenas, notadamente das terras indígenas Jauary e Paracuhuba, são reais e bastante

Folha 15 de 62

MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Alajó, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficios@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

significativos. No entanto, como é de notório conhecimento, tais danos sociais tem grande probabilidade de se estender sobre as aldeias próximas, haja vista os impactos gerados por grandes empreendimentos, como a UHE Belo Monte em Altamira/PA, com aumentos drásticos de casos de exploração sexual infantil, indicadores de violência e outros.

Essa circunstância corrobora a ilegalidade da emissão da Licença Prévia nº 54/2015 (Doc. 11), haja vista que, mesmo diante desses impactos potenciais, os indígenas não foram consultados, não receberam informações claras, e sequer o Estudo de Componente Indígena (ECI) foi realizado antes da concessão deste ato autorizativo.

4. A Recomendação nº 11/2016/5º Ofício do MPF

A ausência de participação dos indígenas das TI Juary e Paracuhuba (e de outras comunidades indígenas ou tradicionais potencialmente afetadas) no processo de pesquisa mineral do DNPM, bem como no licenciamento ambiental do projeto Potássio Autazes, e a falta de um diálogo inclusivo junto às comunidades, com acesso pleno a informações claras e de boa-fé, bem como diante da patente ilegalidade da Licença Ambiental nº 54/2015, do IPAAM, levaram o MPF a expedir a Recomendação nº 11/2015/5º Ofício/PR/AM (Doc. 18), nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que as ilegalidades narradas, nos termos do art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/97, apontam para a invalidade da Licença Prévia nº 54/2015 expedida pelo IPAAM, e de todos os atos autorizativos relativos ao projeto Potássio do Brasil;

Resolve **RECOMENDAR**:

I – Ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, na pessoa sua Diretora Presidente, Ana Eunice Aleixo, que proceda ao cancelamento da Licença Prévia nº 54/2015, bem como de todas as atividades e atos autorizativos eventualmente expedidos em relação ao projeto Potássio do Brasil, e o encaminhamento dos autos do respectivo processo de licenciamento ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – À Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que proceda à avocação dos processos e atos de competência da Coordenação Técnica Local de Autazes referentes ao projeto Potássio do Brasil, direcionando-os

Folha 16 de 62

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>





11



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

para a Coordenação Regional da FUNAI de Manaus – CR MAO, sem prejuízo das competências da Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental – CGLIC, no prazo de 30 (trinta) dias;

III – À pessoa jurídica Potássio do Brasil, que suspenda imediatamente todas as atividades e atos relativos ao empreendimento de exploração mineral em Autazes e região, até que sejam cumulativamente atendidos os seguintes requisitos:

- 1) realização de consulta livre, prévia e informada, na forma estabelecida na Convenção nº 169 da OIT, às comunidades indígenas e populações tradicionais afetadas pela atividade, conforme o entendimento do povo Mura e outros eventualmente atingidos;
- 2) expedição de licença ambiental pelo IBAMA.

Em resposta à aludida recomendação, numa interpretação equivocada e muito restritiva da Convenção nº 169 da OIT, o IPAAM (Doc. 19) informou que, no presente caso, não há qualquer violação ao direito de consulta, uma vez que a Convenção nº 169 se refere a hipóteses em que a atividade afeta diretamente os recursos existentes em terras indígenas e tenham impacto “dentro do território” das populações indígenas atingidas.

Alegou, ainda, que o art. 15.2 da convenção diz respeito a intervenções definitivas sobre os recursos, como nos casos de prospecção e efetiva exploração, bem como que o fato de a Convenção nº 169 não ter sido regulamentada abre espaço para um procedimento flexível, como teria acontecido no caso, no qual a Potássio do Brasil teria dialogado com as comunidades afetadas em diversos momentos ao longo do processo.

Em relação à legalidade da Licença Prévia nº 54/2015, informou que o processo seguiu as normas que regem o licenciamento ambiental, especialmente a Resolução CONAMA nº 01/86, bem como que o Estudo de Impacto Ambiental apontou como área de influência dos impactos a distância de 2km do projeto Potássio Autazes, o que estaria aquém do limite de 10km estabelecido pela Portaria Interministerial nº 60/2015, de modo que não haveria impactos dentro da terra indígena capazes de atrair a competência licenciatória do IBAMA (Doc. 19).

MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Anexo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio@mpf.mp.br>

Folha 17 de 62





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Por sua vez, a Potássio do Brasil informou (Doc. 20) que a participação dos indígenas vem sendo garantida por meio do Conselho de Representantes Locais, e que o CIM teria organizado reuniões com lideranças para apresentação de esclarecimentos sobre o EIA. Alegou, ainda, ao contrário do que consta na ata de registro (Doc. 9), que as audiências públicas realizadas nos dias 24 e 25/03/2015 pelo IPAAM contaram com a participação de representantes da etnia Mura.

No mais, relatou que vem promovendo reuniões de nivelamento com as comunidades e reuniões para discussão do ECI, com a presença de representantes da FUNAI Brasília. Todas essas medidas estariam contempladas em seu Plano de Comunicação.

Alegou, ainda, que o objetivo do art. 6.2 da Convenção nº 169 da OIT é alcançar um acordo entre a comunidade indígena e o empreendedor, bem como que, em vista da falta de regulamentação expressa da Convenção, é possível a aplicação da Lei nº 13.123/2015, a qual dispõe sobre o acesso a conhecimento tradicional associado à diversidade biológica.

Em relação à competência para o licenciamento ambiental, a Potássio do Brasil considera que não há irregularidade na expedição de licença prévia pelo IPAAM, uma vez que a Lei Complementar nº 140/2011 estabelece a competência administrativa do IBAMA apenas quando a atividade é realizada em terra indígena, de modo que a mera proximidade com terras indígenas ou o grau de impacto do empreendimento não tem o condão de deslocar a competência do IPAAM ao IBAMA (Doc. 20).

Tais alegações, todavia, refletem interpretações distorcidas e posicionamentos equivocados sobre o direito à consulta livre, prévia e informada, bem como em relação ao processo de licenciamento ambiental.

Outrossim, não obstante as advertências contidas na Recomendação nº 11/2016/5º Ofício/PR/AM (Doc. 18), esta não foi cumprida pelos seus destinatários, o que corrobora, em vista dos fundamentos da presente ação, o fato de que os requeridos, em especial a Potássio do Brasil e o IPAAM, detinham pleno conhecimento das ilegalidades que permeiam o processo de implementação do projeto Potássio Autazes.

Folha 18 de 62

MPF Procuradoria
da República
no Amazonas
Ministério Público Federal

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020. -
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

5. Das conclusões do Parecer Técnico nº 559/2016

Em agosto de 2015, pouco depois da expedição da Licença Prévia nº 54/2015 pelo IPAAM (Doc. 11), esse órgão ministerial, no âmbito do inquérito civil nº 1.13.000.001384/2015-69⁸, solicitou à Secretaria de Apoio Pericial da PGR a realização de análise técnica do processo de licenciamento ambiental do projeto Potássio Autazes, com o objetivo de esclarecer a espacialização dos polígonos nos quais a Potássio do Brasil solicitou autorização para pesquisa ao DNPM.

As conclusões dessa análise, constantes do Parecer Técnico nº 559/2016 (Doc. 21), apontam, logo de início, para a ilegalidade da Licença Prévia (LP) nº 54/2015, notadamente em razão da incompetência do órgão licenciador (g.n.):

Chama a atenção o fato de que a LP do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM destina-se à **autorização de empreendimento com potencial poluidor/degradador grande e com porte excepcional**. Além de autorizar a realização de estudos de viabilidade ambiental de lavra subterrânea de silvinita, também refere-se à infraestrutura rodoviária e portuária para escoamento do minério. O porte excepcional do empreendimento constitui potencial impacto de grandes dimensões não apenas ao meio ambiente, como também às comunidades indígenas da região. Conforme a Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, licenciamentos dessa natureza devem ser realizados pelo Ibama², responsável por ações administrativas de competência da União na proteção do meio ambiente (Art. 7º, XIV, c) [...].

No que tange aos polígonos dos direitos minerários concedidos à Potássio do Brasil, o parecer indica que, mesmo após a alteração dos polígonos, as áreas remanescentes incidem diretamente sobre a terra indígena Jauary. Nesse sentido, afirma, com fundada razão, a analista pericial em Geologia, autora do parecer:

Ocorre que o DNPM não deveria autorizar pesquisa mineral em terras indígenas. Em vez disso, deveria bloquear as áreas, caso a demarcação da terra indígena tenha ocorrido posteriormente à emissão da autorização de pesquisa, como explica o estudo

⁸ Instaurado para acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental da mina de silvinita e infraestrutura associada da empresa Potássio do Brasil Ltda., cujos estudos de viabilidade ambiental para a atividade de extração e tratamento de minerais, na zona rural de Autazes-AM, com potencial poluidor/degradador GRANDE e porte EXCEPCIONAL, foram autorizados por meio da LP n. 054/15-IPAAM.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Exploração de Potássio no Brasil da Consultoria Legislativa da
Câmara dos Deputados [...].

Há, ainda, posicionamento da Advocacia-Geral da União no sentido de que as áreas de terras indígenas devem ser bloqueadas pelo DNPM, ao menos provisoriamente, para fins de exploração mineral:

Assim também entende a Procuradoria-Geral Federal que, diante de caso de controvérsia entre posicionamentos da Advocacia-Geral da União em defesa ao DNPM e à Funai, concluiu (Parecer nº 012/PGF/EA/2009 – Anexo 2):

Entendo que o bloqueio provisório para o caso também se apresenta como uma ferramenta hábil para assegurar os direitos indígenas, haja vista se tratar de situação em que a atividade minerária não atenderia ao interesse coletivo por prejudicial ao bem público (terras indígenas) e também porque o interesse público envolvido supera o próprio aproveitamento mineral [...].

O parecer chama atenção também para o fato de que a alteração dos polígonos não gerou qualquer repercussão sobre as condicionantes da licença prévia já expedida, quando “qualquer mudança no projeto deve acarretar a invalidação da LP, conforme as condicionantes elencadas pelo IPAAM”, de modo que “resta prejudicado o processo de licenciamento ambiental do órgão ambiental estadual”.

Assim, as conclusões do parecer apontam no seguinte sentido (g.n.):

1. Há sobreposições documentadas dos polígonos DNPM do Projeto Autazes em relação à TI Delimitada Jauary. Este fato deveria ter sido impeditivo à autorização de pesquisa mineral na área ou implicado bloqueio dos polígonos, a depender da ordem cronológica dos acontecimentos;
2. Ocorreram mudanças nas delimitações dos polígonos de autorização de pesquisa do DNPM referentes ao Projeto Autazes. Como qualquer mudança no projeto deve acarretar invalidação da LP, segundo as condicionantes elencadas pelo IPAAM, salvo melhor entendimento em contrário, resta prejudicado o processo de licenciamento ambiental do órgão ambiental estadual.

É incontroverso, portanto, que o processo de licenciamento ambiental do projeto Potássio Autazes, assim como a expedição da Licença Prévia nº 54/2015-IPAAM (Anexo 8), estão eivados de vícios que ensejam a sua inevitável nulidade, seja

Folha 20 de 62

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

pela falta de incompetência do IPAAM para promover o licenciamento ambiental da atividade, seja pela falta de participação efetiva e consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas diretamente afetadas.

V – DO DEVER DE CONSULTA AOS POVOS INDÍGENAS EM CASO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE OS AFETEM DIRETAMENTE

A Constituição Federal, em seu art. 231, *caput*, reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Corroborando o reconhecimento aos povos indígenas e tribais, a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, foi promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e se encontra em plena vigência no ordenamento brasileiro, constituindo-se em tratado internacional de direitos humanos, com status supralegal reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal⁹.

Assim, vale reproduzir a disposição dos artigos 6.1.a, 6.2 e 15.2, da Convenção nº 169/OIT (g.n.):

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; [...]

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 15

[...] 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e

⁹ STF, RE 466.343, Min. Cezar Peluso, julgado em 22/11/2006.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades. (grifei)

A obrigação de consultar os povos afetados, em casos de empreendimentos e atividades que afetem comunidades, se justifica pela necessidade de garantir a integridade dos territórios tradicionais, haja vista que a manutenção do modo de vida dos povos indígenas depende diretamente de seus territórios e dos recursos naturais neles contidos, daí por que o referido dever, “ademais de constituir uma norma convencional, é também um princípio geral de Direito Internacional”¹⁰;

Por se tratar de um direito tão relevante para a autodeterminação e, inclusive, para a consecução de uma série de outros direitos fundamentais dos povos indígenas, o direito à consulta foi um dos pontos centrais de questionamento da Relatora Especial das Nações Unidas quando da visita ao país em março de 2016. Dentre os desafios enfrentados pelos povos indígenas no Brasil, a relatora destacou “a falta de consulta sobre políticas, leis e projetos que têm impacto sobre os direitos dos povos indígenas”, notadamente em casos de grandes empreendimentos¹¹:

Esses e outros casos demonstram uma falta de compreensão, por parte do governo, sobre a natureza das consultas de boa fé, prévias, livres e informadas com povos indígenas, que são exigidas a fim de obter seu consentimento e proteger seus direitos em conformidade com as obrigações do Estado afirmadas na Convenção 169 da OIT e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Vale registrar que o dever de consulta previsto na Convenção nº 169 da OIT, não se confunde com a obrigação constante do art. 231, §3º, da Constituição Federal, à qual determina que a exploração de recursos hídricos e minerais localizados em terras indígenas dependem de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, tampouco com as audiências públicas do processo de licenciamento ambiental,

¹⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*. Sentença de 27 de junho de 2012. *Fondo e reparaciones*. par.164. Competência reconhecida pelo Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, em conformidade com o art. 62, da Convenção Americana sobre Derechos Humanos.

¹¹ Relatora especial da ONU sobre povos indígenas divulga comunicado final após visita ao Brasil, publicado em 17/03/2016, disponível em <<https://nacoesunidas.org/relatora-especial-da-onu-sobre-povos-indigenas-divulga-comunicado-final-apos-visita-ao-brasil/>>

Folha 22 de 62

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amapá

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

porquanto tais mecanismos consistem em instrumentos de participação popular, portanto, sem caráter vinculante.

Além de obrigatória, conforme disposição do art. 6.2, da Convenção nº 169/OIT, a consulta aos povos indígenas somente é considerada válida se realizada de boa-fé e de maneira livre, prévia e informada¹². Nesse sentido é o entendimento pacífico da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja competência obrigatória foi reconhecida, de pleno direito e por prazo indeterminado, por meio do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.

No caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*¹³, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirmou o dever dos Estados de realizar consultas aos povos, reiterando entendimento há muito consolidado naquela Corte¹⁴, e que vem sendo frequentemente assumido pelos tribunais constitucionais da América Latina¹⁵, notadamente os considerados referência no tema, como as Cortes Constitucionais da Colômbia e do Equador, as quais, inclusive, possuem acórdão de cooperação com o STF¹⁶.

Tem-se, portanto, que a realização de consulta aos povos indígenas e tribais (aqui inseridos os ribeirinhos, reconhecidos como comunidades tradicionais) afetados por empreendimentos e atividades não constitui faculdade do poder público, tampouco dos sujeitos particulares interessados na implementação de projetos, mas obrigação imposta por norma de caráter suprallegal.

¹² *Convenio sobre la Diversidad Biológica. Diretrizes Akwé: Kon*. Montreal QC, 2004. Par.8. Convenção sobre Diversidade Biológica promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

¹³ Ibid. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*. Sentença de 27 de junho de 2012. *Fondo e reparaciones*. Par.341.2.

¹⁴ Ibid. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua*. Sentença de 31 de agosto de 2001. *Fondo, Reparaciones y Costas*; *Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho de 2005. *Fondo, Reparaciones y Costas*; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay*. Sentença de 29 de março de 2006. *Fondo, Reparaciones y Costas*; *Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam*. Sentença de 28 de novembro de 2007. *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones, y Costas*; *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay*. Sentença de 24 de agosto de 2010. *Fondo, Reparaciones y Costas*.

¹⁵ Por todos, vide: *Sentencia del Tribunal Constitucional del Perú*. Expte. nº. 0022-2009-PI/TC, par.36; *Corte de Constitucionalidad de Guatemala*, 21 de diciembre de 2009, *Apelación de sentencia de Amparo*, Expte. 3878-2007, V.a; *Corte Constitucional de Colombia*, *Sentencia T-129/11*, 7.1, p. 75, y 8.1.vi; *Tribunal Constitucional de Bolivia*, *Sentencia Constitucional 2003/2010-R*, de 25 de octubre de 2010, Expte. 2008-17547-36-RAC. III.5; *Decisión de 1996 de la Corte Suprema de Justicia de Venezuela en Pleno*, citada en el expediente numero 2005-5648; *Corte Constitucional del Ecuador*, *Sentencia* nº 001-10-SIN-CC, Casos nº 0008-09-IN Y 0011-09-IN, *Sentencia* de 18 de marzo del 2010, p. 39 y 53.

¹⁶ Vide Acordo de Cooperação entre as Cortes Constitucionais do Mercosul, firmado em 2010.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

Com efeito, a iminência do início de atividades com impactos diretos sobre a terra indígena ou comunidade afetada, por si só, já enseja a realização da consulta, sob pena de os indígenas, quilombolas, ribeirinhos ou comunidades tradicionais não participarem da formação da decisão administrativa que autoriza a dita atividade.

No âmbito da legislação nacional, embora não haja, como dito, um procedimento regulamentado sobre a consulta, a Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015 (Doc. 22), que disciplina a atuação dos órgãos da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do IBAMA, estabelece que, para fins de extensão da atividade, presume-se a intervenção:

I – em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I.

Os limites estabelecidos no Anexo I da aludida norma indicam que, para empreendimentos pontuais como portos, mineração e termelétricas, deve-se considerar, para fins de intervenção, a distância de 10 km quando o empreendimento estiver localizado no bioma Amazônia Legal, o que se aplica ao presente caso.

Há, ainda, a Instrução Normativa FUNAI nº 2, de 27 de março de 2015 (Doc. 22), a qual obriga a manifestação da FUNAI nos processos de licenciamento ambiental em qualquer das esferas federal, estadual ou municipal, de atividades ou empreendimentos que possam ocasionar impacto socioambiental direto nas áreas de terras indígenas localizadas até o limite de 10km do empreendimento.

O referido limite é utilizado também como parâmetro para estabelecer o dever de consultar as comunidades afetadas por empreendimentos e atividades. Em sentido semelhante, a Instrução Normativa FUNAI nº 2/2015, estabelece que, após concluídos os Estudos do Componente Indígena, devem estes ser submetidos às comunidades indígenas:

Art. 9º O parecer referido no art. 8º será aprovado por despacho do Coordenador-Geral da CGLIC, que poderá recomendar à DPDS, de forma motivada, que os estudos sejam:

Folha 24 de 62

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amapá

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>





15



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

I - considerados aptos à apresentação para as comunidades indígenas; [...]

§ 1º Os estudos considerados aptos pela DPDS serão apresentados às comunidades indígenas afetadas, em linguagem acessível ou com tradução para línguas maternas, com apoio do empreendedor, sempre que necessário.

§ 2º A apresentação e a oitiva das comunidades indígenas serão realizadas por equipe técnica da CGLIC, antes da elaboração de seu parecer final sobre os estudos.

Não obstante essa oitiva tenha caráter meramente informativo, não se confundindo com a consulta da Convenção nº 169 da OIT e, ainda que se discuta se a manifestação da FUNAI, porquanto técnica, possui natureza vinculante ou não – haja vista ser frequentemente desconsiderada pelo órgão licenciador – é incontroverso que, ao menos as comunidades das terras indígenas localizadas no perímetro de 10km do empreendimento devem ser consultadas.

Esta Seção Judiciária já possui sentença no sentido de reconhecer o direito à consulta livre, prévia e informada a comunidades ribeirinhas potencialmente afetadas pelo empreendimento Polo Naval, ainda que diante da imprecisão da extensão do projeto (g.n.):

1. As populações tradicionais (no caso dos autos São Francisco do Mainã, Jatuarana, União e Progresso, São Francisco do Tabocal, São Raimundo, Nazaré, São Pedro da Costa do Tabocal, Santa Luzia do Tiririca, Bom Sucesso, São Francisco do Caramuri, Santa Rosa, Monte Horebe, Nova Esperança, Nossa Senhora do Perpétuo do Socorro, Nova Vida e Canaã) possuem direito à aplicação da Convenção 169, no ponto da consulta prévia, livre e informada para fins de manifestação de sua expressa autorização ou discordância, sendo um ou outro (excludentes entre si) essencial à implantação do grande empreendimento.
2. A ausência de consulta prévia, livre e informada das populações tradicionais envolvidas no chamado “Pólo Naval” ou “Complexo Naval” torna a sua implantação ilegal e ilegítima.
3. O objetivo de garantir a realização da consulta é cumprir a exigência imposta pela Convenção 169, da qual o Brasil é signatário, de forma a que o grande empreendimento que se propunha realizar apenas ocorresse mediante a autorização das populações tradicionais, de forma a preservar sua cultura, hábitos, ethos ambiental e tradição.

MPF Procuradoria
da República
no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Alípio, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Folha 25 de 62





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

4. O Brasil é um país multicultural e pluriétnico, e a única de forma de preservar sua história e identidade é cumprindo o que determinam as Convenções e os Tratados, a Constituição Federal e as leis.

5. Elaborar uma consulta depois de tomada a decisão e iniciada a implantação do empreendimento pelo Estado é mera simulação e não possui efeito válido, apto a legitimar o procedimento.

(JFAM. 1ª Vara Federal. Sentença proferida na ACP nº 6962-86.2014.4.01.3200. Julgamento: 16/05/2016).

Neste sentido, observe-se que, no caso do Projeto Potássio, até a presente data, sequer os estudos do componente indígena foram apreciados pela FUNAI, tampouco os resultados ainda foram submetidos às comunidades das TI Jauary e Paracuhuba.

Ademais, no que tange à consulta da Convenção nº 169 da OIT, os fatos que ilustram o presente caso denunciam que esse direito, tão caro aos povos indígenas e populações tradicionais, mais uma vez, foi violado pelos empreendedores e pelas autoridades brasileiras.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO PARA O PROJETO POTÁSSIO AUTAZES. AUSÊNCIA DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA, INFORMADA E DE BOA-FÉ.

Antes de adentrar a questão concernente aos requisitos da consulta válida, para fins da melhor compreensão deste juízo acerca do mecanismo de consulta, juntamos no Doc. 23 cartilhas e documentos produzidos pela OIT e pela FUNAI, que trazem esclarecimentos sistematizados sobre o referido instrumento.

Como é cediço, no Brasil, o procedimento de consulta aos povos indígenas prevista na Convenção nº 169 da OIT não possui regulamentação específica, o que, ao tempo em que gera incertezas sobre a forma como deve ser realizada, também cria o espaço de flexibilidade necessário para que cada processo se amolde a cada povo ou comunidade específica atingida pela atividade, tendo em vista a diversidade de povos e comunidades existentes no país.

Não obstante, a própria Convenção nº 169 da OIT traça as linhas mestras que devem nortear o processo de consulta, ao determinar que esta deve se dar, necessariamente, de maneira (a) **prévia à decisão**, (b) **livre**, (c) **informada** e (d) **segundo**

Folha 26 de 62

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

os parâmetros da boa-fé. Analisemos cada uma dessas características em face do caso concreto.

(a) Quanto ao caráter prévio da consulta, depreende-se que esta deve ser anterior, não apenas à intervenção concreta sobre a área afetada, mas à decisão que determina a implementação da atividade ou empreendimento. Em outras palavras, deve-se oportunizar às comunidades que se manifestem, seja pela não concordância ao projeto, seja pela negociação de eventuais condicionalidades ou adequações, antes mesmo que se decida pela sua implementação.

O consentimento prévio das comunidades, com efeito, é elemento determinante da viabilidade da atividade. No presente caso, diversos atos autorizativos foram emitidos sem que as comunidades das TI Juary e Paracuhuba tenham sido sequer informadas, a começar pelas autorizações de pesquisa do DNPM, que resultaram na realização de prospecções não autorizadas dentro das terras indígenas (vide Item 3.1 desta peça inicial).

Não obstante, o ato que demonstra de forma incontestável a violação do caráter prévio da consulta é a emissão da Licença Prévia nº 54/2015 (Doc. 11) pelo IPAAM. Ao contrário do que alega a Potássio do Brasil, o caráter autorizativo do ato, em si, torna a consulta póstuma, pois possibilita a realização de estudos e coleta de dados diretamente nas terras indígenas.

Com isso, intervenções concretas sobre as comunidades e terras indígenas se viabilizam, muitas vezes, sem acompanhamento, gerando danos irreversíveis para as comunidades. É o que se tem observado em casos de grandes empreendimentos como a UHE Belo Monte, nos quais a licença prévia abriu caminhos para que o empreendedor negociasse diretamente com comunidades e ribeirinhos, de modo que, antes mesmo da emissão da licença de instalação, diversas comunidades já estavam completamente divididas e ribeirinhos tinham trocado suas casas por indenizações baixíssimas ou habitações miseráveis nas periferias de Altamira.

(b) Por isso, além de prévia, a consulta deve ser também livre, ou seja, envolvidos devem ter um espaço de diálogo confortável, livre de qualquer forma de coação ou constrangimentos. "Isso quer dizer que o consentimento dos povos indígenas e comunidades tradicionais envolvidos deve ser obtido sem qualquer tipo de coerção,

Folha 27 de 62

MPF Procuradoria
da República
no Amapá

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Andaraíópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1500, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-ufficio5@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

intimidação ou manipulação. Por esse requisito, se depreende a liberdade de as partes poderem se manifestar e decidir sem que haja vício de vontade"¹⁷ (g.n.).

O desenrolar do projeto Potássio Autazes, porém, traz uma série de fatos que demonstram de forma inequívoca a presença de vícios de vontade entre as partes envolvidas, inclusive de agentes públicos. O próprio Presidente do CIM (Conselho Indígena Mura), esclarece abaixo as tentativas de cooptação, bem como há referências até mesmo ao recebimento de benefícios por parte de servidor da FUNAI local e oferecimento de dinheiro aos indígenas pela empresa. A reunião realizada por este órgão ministerial com membros de diversas aldeias Mura, no dia 13/04/2016, foi elucidativa neste sentido (Doc. 15):

O procurador Fernando Soave perguntou aos presentes se em Jauary houve algum tipo de consulta prévia, nos moldes como exposto anteriormente, ou explicação acerca do empreendimento de extração de potássio. O representante da aldeia Jauary, Antônio Freitas (um dos dois representantes reconhecidos por parte da comunidade), afirmou que não foi convidado para participar da reunião convocada pela Potássio do Brasil, a qual discutiria a exploração da silvinita. Segundo ele, a reunião deveria ter acontecido em Jauary, e não fora da comunidade, como aconteceu. De acordo com o tuxaua, quando houve as primeiras ações da Potássio do Brasil na ilha do amor, nem ele próprio sabia. Afirmou a necessidade de embargar a entrada da empresa e disse que Udson Henrique, coordenador da CTL de Autazes, reuniu-se com o dono da empresa e recebeu benefícios para liberar o início do empreendimento. Antônio também afirmou que no dia 17 de agosto de 2013, representantes da Potássio do Brasil tentaram cooptar sua esposa (Dona Terezinha) na própria aldeia. Ofereceram a ela 30 mil reais para eles ficarem quietos, fato este confirmado pela esposa presente na reunião.

José Roberto, da TI Cuia, informou que a empresa Potássio do Brasil elaborou um DVD explicativo sobre o processo de extração da silvinita e entregou para cada liderança. Segundo ele, a empresa vai retirar duas toneladas de potássio. As duas comunidades que teriam que concordar para que o empreendimento fosse iniciado eram Jauari e Paracuhuba. Ele informou que representantes de ambas as comunidades assinaram um documento para que o empreendimento fosse iniciado, uma vez que a empresa prometeu uma série de

¹⁷ SALES, Isabela do Amaral. Consulta livre, prévia e informada: Garantia de direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e a Constituição Federal de 1988. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Manaus, 2015. p.74.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS



17

[Assinatura]

benefícios, como construção de escolas, em troca do consentimento em relação à exploração de silvinita.

Raimundo Nonato, presidente do CIM, afirmou ter recebido 160 folhas de telha da empresa Potássio do Brasil para reformar a sede do CIM, além de quatro latas de tinta. Segundo ele, isso teria sido doação e não troca, sendo registrada com documentação. Afirmou que a intenção da Potássio do Brasil não era clara, mas pensa que era para que os Mura fizessem acordo com a empresa para não ser implantado o processo de consulta nas comunidades. Gilmara complementou a fala de Raimundo, afirmando que o que a empresa queria era manipular os Mura para que o empreendimento fosse aprovado.

Os relatos mais recentes trazidos pelos representantes do povo Mura denunciam fatos ainda mais graves (Doc. 24):

A partir de Abril, após visita do Ministério Público Federal que se reuniu, a pedido, com as lideranças para tratar dos fatos acima, o Sr. Raimundo relata que a empresa tem comprado terras indígenas, de maneira irregular, de seus moradores. E partir de aí não permite mais o usufruto ou mesmo a passagem pelas terras sem sua autorização. Enfatiza que as terras, por não estarem demarcadas, fazem os indígenas que vendem as terras pensarem que podem fazer tal ato jurídico. [...]

Os presentes percebem, portanto, que algumas lideranças estão sendo cooptadas pela empresa Potássio para influenciar na aceitação da licença para a empresa explorar o local.

Exemplificam informando que o Tuxaua da Aldeia Jauary, Sr. Fernando, está recebendo benefícios por parte da Empresa para se manter como liderança, permitindo a entrada da Potássio no local para continuar com as pesquisas, embora os indígenas que fazem parte da aldeia não concordem com tal prática. Todos os benefícios que ele recebe, em nome do povo indígena, é desviado em benefício próprio. Como a família é grande, o Sr. Fernando acaba se mantendo mas não atendendo ao que é melhor para o coletivo.

A gravidade dos relatos trazidos pelos representantes do povo Mura, ao tempo em que corrobora práticas corriqueiras do setor privado em grandes empreendimentos, elimina o caráter livre da consulta, a qual, caso venha a acontecer no modelo proposto pelos empreendedores, restará fatalmente eivada de vícios de vontade.

MPF Procuradoria
da República
no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Anexo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-0005@mpf.mp.br>

Folha 29 de 62

[Assinatura]





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

(c) A consulta aos povos indígenas há que ser, ainda, informada, de modo que todas as dúvidas das comunidades sejam esclarecidas, com o objetivo de que estas compreendam o projeto em sua integralidade e possam participar de maneira efetiva das decisões que lhes afetem.

No presente caso, como exposto no item III.3 desta peça, nem os indígenas das TI Jauary e Paracuhuba, tampouco das demais comunidades do povo Mura ou ribeirinhas, tiveram acesso a informações suficientes e esclarecimentos a ponto de criar um juízo de decisão seguro sobre a atividade. Ao contrário, pairam entre as comunidades muitas dúvidas e informações desencontradas, inclusive sobre conceitos básicos relativos ao projeto de mineração subterrânea.

Vale registrar – novamente – que os indígenas não foram convidados ou não foram criadas as condições, para participarem das audiências públicas realizadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental em março de 2015 na sede do município de Autazes e na Vila de Urucurituba (Doc. 9). Além disso, as reuniões realizadas em 24 e 25/11/2015 tinham por objeto tão somente a discussão do Plano de Trabalho do ECI. Esta falta de informações precisas também foi um ponto enfático de reclamação dos Mura na reunião realizada em abril/2016 pelo MPF (Doc. 15):

Gilmara Leles, tuxaua da Aldeia Sampaio, informou que o presidente da empresa Potássio do Brasil fez uma reunião com indígenas Mura informando que o empreendimento traria apenas benefícios. A tuxaua afirmou que a preocupação das lideranças hoje é com o futuro e não com questão financeira, pois o lucro será apenas da empresa. Segundo suas palavras, *“vai ser muito triste a situação nossa aqui, tanto dos indígenas quanto dos não indígenas. Vai dar prejuízo. Não vai ter peixe pra comer, a gente não vai conseguir beber a água”*.

Estélio, tuxaua da Aldeia Moyray, reforçou a fala de Gilmara, dizendo que as pessoas que estão envolvidas com o empreendimento da Potássio do Brasil só se referem aos benefícios que a extração de silvinita trará para a região, sem mencionar os impactos negativos do empreendimento. [...]

Gilmara afirmou que em momento algum durante a reunião os representantes da Potássio do Brasil apontaram para os impactos que poderiam provocar com o seu empreendimento. Segundo ela, eles falaram apenas sobre as coisas boas. [...]

Folha 30 de 62

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS



18

1

Luciclaudio, orador da reunião, comentou que seu povo tinha recebido poucas informações sobre como seria o processo de exploração da silvinita. O presidente do Conselho Indígena Mura, Raimundo Nonato, disse que eles não foram informados sobre onde a silvinita seria lavada, nem como seria utilizada a água, nem tampouco os potenciais impactos destas práticas.

Essas informações foram confirmadas pelos representantes Mura em atendimento no dia 10/11/2016 no MPF (Doc. 24):

O que se percebe claramente é que a empresa não está interessada em avaliar o real impacto e informar, mas sim conseguir a aceitação necessária para implantação do projeto levando à exploração. Os aparentes benefícios que a empresa "proporciona" às lideranças, com o intuito claro de corrompê-las, só tem como propósito garantir a exploração de maneira legal, ainda que a custo de muitas vidas indígenas, pois lhes serão tirados o espaço para caçar, pescar além de contribuir para o surgimento de doenças diversas decorrentes de tal fato. (g.n.)

Resta claro, portanto, que além de não ser informado, a conduta da empreendedora tenta alijar os indígenas de esclarecimentos fundamentais para a tomada de decisão, como os possíveis danos sobre suas fontes de subsistência.

Ademais, considerando que os estudos de impacto ambiental já se encontravam concluídos antes mesmo da aprovação do Plano Básico do ECI, tem-se flagrante que a desinformação relatada pelos indígenas constitui omissão proposital de informações por parte da Potássio do Brasil.

Em casos semelhantes, é comum que, com vistas à realização da consulta informada, os Tribunais autorizem a realização dos estudos ambientais com essa finalidade¹⁸. Esse argumento, todavia, não se aplica ao presente caso, uma vez que o projeto já possui EIA concluído e, até mesmo, licença prévia.

Diante de todos os relatos e fatos, os quais demonstram que, apesar de concluído e aprovado o EIA, os indígenas das TI Jauary e Paracuhuba permanecem alijados das informações fundamentais concernentes ao projeto, não há que se falar em consulta informada, no presente caso.

¹⁸ Por todos, confira-se o julgamento referente ao caso da UHE São Luiz do Tapajós: STJ. Corte Especial. AGRSLS 201301078790. Julgado em 19/06/2013.

Folha 31 de 62

MPF
Ministério Público Federal
**Procuradoria
da República
no Amazonas**

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adm. Torres, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Anexo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram.officio5@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

(d) Por fim, determina a Convenção nº 169 da OIT que os indígenas devem ser consultados mediante procedimentos de boa-fé.

Como um procedimento de diálogo intercultural, a consulta pressupõe um esforço real das partes para entender como funcionam as culturas e os processos tradicionais de adoção de decisões dos povos indígenas¹⁹, de modo a criar condições efetivas para que os anseios das comunidades sejam levados em consideração de maneira séria pelo Estado e empreendedores.

Em face da notória condição de vulnerabilidade social e hipossuficiência técnica dos povos indígenas, o objetivo do procedimento de consulta, portanto, é criar uma mesa de diálogo entre iguais, daí por que é necessário que o processo efetivamente empodere as comunidades das informações relativas ao projeto, de modo que suas ponderações sejam efetivamente consideradas.

No caso concreto, porém, os fatos relatos dos indígenas de possíveis tentativas de suborno e manipulação (vide item "c" desta seção) por parte da Potássio do Brasil, bem como a conduta de omissão dolosa de informações aos indígenas, revelam um *modus operandi* inconcebível dentro dos parâmetros da boa-fé.

Prova de que a postura tem sido de flagrante ausência de boa-fé é que, desde o início, ainda nas articulações junto ao Senado Federal (Doc. 25), o projeto já era apresentado como algo certo e definido. Ou seja, o processo de "participação" das comunidades indígenas tem sido apenas uma etapa homologatória de uma decisão previamente firmada, cumprida inadequadamente tão somente para obter a licença de instalação e dar aparências de comprometimento socioambiental à conduta da Potássio do Brasil.

Neste sentido, veja-se que o próprio modelo de participação das comunidades é denominado pelo empreendedor como "plano de comunicação". De fato, ao longo de todo o processo, os indígenas foram apenas comunicados das decisões referentes ao projeto, nada puderam arguir que fosse efetivamente considerado.

¹⁹ OIT. *Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales*, 1989 (núm. 169): Manual para los mandantes tripartitos de la OIT. Oficina Internacional del Trabajo, Departamento de Normas Internacionales del Trabajo. Ginebra: OIT, 2013. p.16. Disponível na íntegra na mídia constante do Doc. 23.





19



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

A propósito, sequer as orientações do MPF sobre o tema foram consideradas, haja vista que, a despeito do teor da Recomendação nº 11/2016/5º Ofício (Doc. 18), o empreendimento seguiu seu curso normalmente.

Esta postura ficou evidente em reunião com este órgão ministerial no dia 14/06/2016 (Doc. 26), na qual as representantes da Potássio do Brasil, a Coordenadora de Meio Ambiente Lucélia Carneiro e a Gerente Jurídico Roberta Paes Leme Bousas, insistiram na suposta impossibilidade de suspender temporariamente o projeto tão somente para consultar as comunidades indígenas, sob o único argumento de que isso afugentaria possíveis investidores e traria prejuízos financeiros.

Naturalmente, o resultado dessa sucessão de vícios e atropelos é a flagrante ofensa ao direito de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé de que são titulares os povos indígenas, no mínimo, das TI Jauary e Paracuhuba e, com grande probabilidade, as demais comunidades indígenas e ribeirinhas da região.

Há, ainda, um outro ponto fundamental a ser considerado. Trata-se da maneira como a consulta deve ser feita, o que incide na representatividade das comunidades consultadas. Isso por que a consulta deve ser realizada segundo procedimentos apropriados aos costumes e ao modo de vida, levando-se em consideração o modo tradicional de representação e de tomada de decisões inerentes aos povos consultados²⁰.

Assim, tanto a jurisprudência da Corte Interamericana quanto os procedimentos dos países signatários da Convenção nº 169 da OIT que vem realizando consultas aos povos indígenas, são unânimes no sentido de que a primeira etapa para realizar a consulta é indagar aos indígenas a forma como desejam ser consultados.

Como dito, no presente caso, nem a questão da representatividade, tampouco dos procedimentos e do tempo de reflexão das comunidades afetadas, foram objeto de questionamento às comunidades das TI Jauary e Paracuhuba, ou às demais.

²⁰ Ibid. *Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam*. Sentença de 28 de novembro de 2007. *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones, y Costas*. par.133. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. Informe 40/04, Fondo. Caso 12.052. *Comunidades Indígenas Maya en el Distrito de Toledo*. Par. 142; STAVENHAGEN, Rodolfo. Parecer Pericial de 24 de junho de 2011. Affidávits de los Representantes de las Presuntas Víctimas. *Asunto del Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*. Tomo 19, fl. 10.130.

Folha 33 de 62

MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adriaópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Alvorada, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Controverso é que, apesar de considerar o Conselho Indígena Mura (CIM) para fins de representatividade daquele povo, a Potássio do Brasil limitou-se, no ECI (vide Plano de Trabalho no Doc. 17), às TI Paracuhuba e Jauary, e isso apenas por que estão dentro do perímetro de 10 km do empreendimento. As demais comunidades Mura não somente foram excluídas do ECI como permanecem à míngua de informações sobre os possíveis efeitos sobre seus territórios e membros.

Em conclusão, resta incontroverso que, no presente caso, não houve consulta aos povos indígenas das TI Jauary e Paracuhuba e, ainda que o fosse, o processo meramente informativo empreendido pela Potássio do Brasil não atende aos requisitos estabelecidos pela Convenção nº 169 da OIT para uma consulta válida, ao contrário, configura ofensa flagrante ao direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé.

VI – DA NECESSIDADE DE ESTUDOS E CONSULTA ÀS COMUNIDADES RIBEIRINHAS/TRADICIONAIS DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO

Há que se considerar, ainda, que a região onde o projeto Potássio Amazonas Autazes busca ser implantado encontra-se vascularizado por comunidades tradicionais de ribeirinhos, grupos culturalmente diferenciados que habitam os beiradões da Amazônia e que se reconhecem como tais, possuindo formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, por meio da utilização de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Suas formas de organização social são singulares, tendo em vista o caráter comunitário de repartição da riqueza e de utilização do solo, por meio da agricultura e da pesca, bem como de sua ligação diferenciada com aquela terra e seus recursos naturais, notadamente o rio, elemento que dita o ritmo da vida dos ribeirinhos em toda a Amazônia. Por isso, tais grupos se amoldam ao conceito de comunidades tradicionais enunciado no art. 3º, I, do Decreto nº 6.040/2007.

Com efeito, os artigos 215 e 216 da Constituição Federal reconhecem a existência, dentre o povo brasileiro, de manifestações culturais e modos de vida peculiares, que se diferenciam dos padrões de uma sociedade hegemônica fundada no modelo ideal de sujeito de direito, tais quais as comunidades tradicionais ribeirinhas: homens e mulheres que vivem, segundo uma organização social própria, a partir do

Folha 34 de 62

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

recursos dos rios e lagos cujas margens habitam, dos pequenos roçados e caça de subsistência. Nessa relação se verdadeira simbiose com a natureza:

os *homens anfíbios* conseguem não só retirar os meios de sobrevivência necessários, mesmo que escassos, da terra e da água, como também constroem uma rede de relações sociais de troca e de complementaridade no "mundo do trabalho". O equilíbrio do ecossistema [...] vai sendo construído naturalmente, tendo como suporte determinante o regime fluvial. Os *caboclos ribeirinhos* aparecem novamente com singularidades, quando o ciclo anual de suas atividades de subsistência não depende somente da alternância de estações seca e chuvosa, mas também, e principalmente, do regime fluvial. O equilíbrio do ecossistema ganha concretude no que diz respeito ao ciclo natural da várzea. Este equilíbrio ainda tem como forte componente o mundo místico dos *homens anfíbios*.²¹

Em homenagem ao princípio da isonomia, essa relação diferenciada com os recursos naturais, fundada no "saber ambiental"²² que transpassa a mera racionalidade capitalista, justifica a necessidade de um tratamento normativo também diferenciado para esses grupos.

Atenta a essa peculiaridade, a Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, direciona suas disposições, não apenas aos povos indígenas, mas igualmente aos chamados povos tribais, grupos culturalmente diferenciados, com organização social e cultural própria, mas que não se identificam como indígenas.

Dessa forma, para os fins das disposições da Convenção nº 169 da OIT, as comunidades tradicionais, dentre elas, as comunidades ribeirinhas, se enquadram no conceito de comunidades tribais. Nesse sentido decidiu a 1ª Vara Federal dessa Seção Judiciária, na já mencionada ação civil pública nº 6962-86.2014.4.01.3200, em importante sentença que reconheceu o direito à consulta também às comunidades ribeirinhas (g.n.):

1. As populações tradicionais (no caso dos autos São Francisco do Mainá, Jatuarana, ...) possuem direito à aplicação da Convenção 169, no ponto da consulta prévia, livre e informada para fins de manifestação de sua expressa autorização ou discordância, sendo

²¹ FRAXE, Therezinha J. P. *Homens anfíbios: etnografia de um campesinato das águas*. São Paulo: Annablume; Fortaleza: Secretaria da Cultura e Desporto do Governo do Estado do Ceará, 2000. p.12.

²² LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidad, complejidad, poder*. Centro de investigaciones interdisciplinarias en ciencias y humanidades; PNUMA; Siglo XXI Editores, 1998. 4.ed.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

um ou outro (excluentes entre si) essencial à implantação do grande empreendimento.

No presente caso, é incontroverso que os impactos gerados pelas atividades do projeto Potássio Autazes afetarão também comunidades ribeirinhas. Isso porque o Estado do Amapá, notadamente na região dos rios Madeira e baixo Solimões, é vascularizado por uma infinidade de pequenas comunidades ribeirinhas.

Uma das comunidades diretamente atingidas é a do Lago do Soares, a qual sequer foi objeto de qualquer estudo mais específico. Nesse sentido, na reunião realizada no dia 13/04/2016, na aldeia Guapenu, as lideranças indígenas "informaram que não apenas os povos indígenas serão afetados pelo empreendimento, mas também comunidades ribeirinhas na região que sequer foram ouvidas até o momento".

Essa constatação é confirmada pelo próprio Estudo de Impacto Ambiental do projeto (p. 150 do EIA – Doc. 5), quando trata da área considerada para fins de estudo do meio socioeconômico e cultural (g.n.):

Na área pré-definida para instalação do projeto não há assentamentos humanos presentes. Entretanto, as proximidades existem, além de núcleos urbanos, comunidades tradicionais compostas majoritariamente por comunidades indígenas e comunidades ribeirinhas. (p. 150). [...]

O sistema de lago Soares ocupa a região entre a margem direita do rio Madeirinha e a margem direita do rio Amazonas e é formado por longos braços de água que, em certas épocas do ano, interligam-se conforme o nível de água atingido. A região é habitada por populações ribeirinhas que vivem em casas flutuantes, grande parte em atividades agropecuárias, sendo que muitas delas migram para áreas mais secas durante a estação das cheias. (p. 281)

Embora destinatárias do direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, na melhor das hipóteses, a essas comunidades foi oportunizado apenas comparecer à audiência pública realizada na Vila de Urucurituba (Doc. 9), a qual, como já dito, não se confunde com a consulta por ser procedimento meramente informativo e de participação.

O cenário fático do presente caso aponta, portanto, para a necessidade urgente de realização de estudos complementares especificamente quanto à

Folha 36 de 62

MPF Procuradoria
da República
no Amapá

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>





21

1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

comunidades ribeirinhas da região, notadamente para que se possa aferir os impactos sobre essas comunidades e as formas como desejam ser consultadas, nos estritos moldes da Convenção nº 169 da OIT.

Em síntese, há um duplo desrespeito ao direito de consulta preconizado pela Convenção nº 169 da OIT: tanto para os indígenas, quanto para as comunidades ribeirinhas tradicionais, sendo que estas sequer foram identificadas e consideradas adequadamente no âmbito do licenciamento.

VII – DA NULIDADE DA LICENÇA PRÉVIA nº 54/2015 DO IPAAM

Os fatos narrados, elucidativos das diversas irregularidades que tem ilustrado o processo de implementação do projeto Potássio Autazes, aliados às normas aplicáveis ao caso concreto, apontam para a inevitável nulidade da Licença Prévia nº 54/2015 (Doc. 11), expedida pelo IPAAM. Pontuamos, na sequência, cada um dos motivos que levam a esta conclusão.

1. Competência para o licenciamento ambiental em vista das dimensões reais do empreendimento e dos danos diretos sobre terras indígenas

Como apontado no Parecer Técnico nº 559/2016-SEAP (Doc. 21), a própria Licença Prévia nº 54/2015 classifica o projeto Potássio Autazes como de “porte excepcional” e de “potencial poluidor/degradador grande”, o que evidencia “potencial impacto de grandes dimensões não apenas ao meio ambiente, como também às comunidades indígenas da região”.

Embora a Lei Complementar nº 140/2011, que estipula diretrizes para a competência licenciatória dos entes federados, tenha definido como determinante o critério da localização da atividade ou empreendimento, é cediço que o objetivo da norma é criar um regime de cooperação entre os entes, considerando, inclusive, as limitações e a capacidade operacional de cada um.

Em vista desse entendimento, a referida análise técnica da PGR aponta que “licenciamentos dessa natureza devem ser realizados pelo Ibama, responsável por ações administrativas de competência da União” (Doc. 21).

MPF Procuradoria
da República
no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adm. Ondas, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Leixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-ondas@mpf.mp.br>

Folha 37 de 62

84





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

De fato, a conduta do IPAAM ao longo do processo de licenciamento ambiental demonstra a incapacidade e desconhecimento do órgão para licenciar projetos desse porte. Note-se que, repetidas vezes, o IPAAM enviou documentos à unidade regional da FUNAI, contrariando o disposto no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa FUNAI nº 2/2015, que determina que o pedido de manifestação da FUNAI deve ser remetido à sua sede nacional, em Brasília (Doc. 22).

Ademais, na atuação extrajudicial, o MPF, com frequência, depara-se com licenças ambientais e autorizações de manejo expedidas pelo IPAAM para exploração dentro de terras indígenas ou com impactos diretos sobre elas, sem qualquer cautela mínima de consulta às bases de dados e mapas, o que corrobora a hipossuficiência técnica do IPAAM para atuar em casos com danos sobre terras indígenas.

No que tange à dimensão do projeto Potássio Autazes, os estudos técnicos comprovam que não se trata de uma pequena iniciativa de garimpagem, tampouco de um projeto pontual. Ao contrário, há elementos concretos que denunciam as reais dimensões do empreendimento, capaz, segundo a Potássio do Brasil, de abastecer o mercado brasileiro por 18 anos (Doc. 3).

Em reunião com a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, realizada em 2013 (Doc. 25), com a presença de representantes da Potássio do Brasil, do IBAMA, prefeitos e parlamentares do Estado do Amazonas, o Diretor de Geologia e Recursos Minerais da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais e Serviço Geológico do Brasil, Roberto Ventura Santos, pontuou (g.n.):

Diria que o Estado do Amazonas tem várias áreas de potencial interessantes não só para potássio, mas para fosfato, para terras-raras. Eu diria que a principal reserva brasileira de terras-raras está no Estado do Amazonas [...].

Agora, há um diferencial com relação ao Estado do Amazonas que é muito importante, que é essa região aqui, onde está a região da silvinita, que é a Bacia do Solimões. Realmente, aqui nós temos uma perspectiva de depósito de potássio que talvez seja bastante grande e importante para o País. [...]

Folha 38 de 62

MPF Procuradoria
da República
no Amazonas
Ministério Público Federal

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Na Bacia dos Solimões, já tenho duas jazidas cubadas desde 1985, pela Petromisa. Uma é a chamada Fazendinha; e a outra é chamada Araí. [...]

Gostaria também de colocar que, além dessas jazidas, existem vários outros projetos de pesquisa em andamento nessa Bacia dos Solimões, e aqueles que já viram ou tiveram acesso, por exemplo, ao cadastro mineiro no DNPM pode perceber que toda essa área já está bloqueada ou requerida para pesquisa de potássio.

Na ocasião, completou o então Secretário de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos do Estado do Amazonas, Daniel Borges Nava (Doc. 25):

A realidade dessa reserva, que a gente coloca como a terceira, mas pode ser até a maior reserva de potássio do Planeta, é que se estende, Senadora Vanessa, desde Borba até o Estado do Pará, que pode seguir, se continuarmos o desenvolvimento, até Santarém. Quer dizer, é uma grande bacia de sal, com um potencial enorme, que só no Estado do Amazonas envolve um consórcio da ordem de 14 Municípios interessados – alguns prefeitos estão aqui: Nova Olinda do Norte, Itacoatiara, Borba, Autazes, Silves, São Sebastião do Uatumã, Maués, Urucurituba, Urucará, Itapiranga, Barreirinha, Parintins, Boa Vista do Ramos e Nhamundá.

De fato, a exploração das reservas minerais dessa extensa região já vem sendo articuladas pela Potássio do Brasil: em maio de 2016, o IPAAM expediu a Licença de Operação nº 100/2016 (Doc. 27), autorizando a realização de prospecções nos municípios de Autazes, Itapiranga, Nhamundá, Urucará, São Sebastião do Uatumã, Silves, Itacoatiara e Urucurituba.

Com efeito, em vista dos princípios da precaução e da prevenção – já que, no presente caso, há estudos concluídos sobre o potencial minerário da bacia e, inclusive, licença ambiental para estudos (Doc. 27) –, enunciados na Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1992, o projeto Potássio Autazes há que ser visto, não como uma iniciativa pontual e localizada, mas como a primeira etapa de um grande projeto de exploração mineral da bacia do rio Solimões.

Ademais, ao contrário do que arguiu a Potássio do Brasil em sua resposta à Recomendação nº 11/2016/5º Ofício (Doc. 20), o fato de incidir diretamente

Folha 39 de 62

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Alípio, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

sobre terras indígenas, no presente caso, é determinante para definir a competência para o licenciamento, dadas as dimensões dos danos sobre os povos indígenas.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE PHC SALTO BELO/SACRÊ 2 - MT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA POR PERITO EQUIDISTANTE DAS PARTES. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA COM CAPACIDADE ACIMA DE 10 MW. SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. OBRIGATORIEDADE DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA (ART. 2º, VII, DA RESOLUÇÃO CONAMA 01/86). LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCEDIDO PELO ESTADO DE MATO GROSSO. INVALIDADE. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA O LICENCIAMENTO DE HIDRELÉTRICA SITUADA NA AMAZÔNIA LEGAL E COM IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL DIRETO E INDIRETO SOBRE AS TERRAS INDÍGENAS UTIARITI. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO ACOLHIDA. OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE. MULTA COERCITIVA.

[...] VII – Em sendo assim, versando a controvérsia, como no caso, em torno também de suposta emissão irregular de autorização e/ou licença ambiental, expedida, tão-somente, pelo órgão ambiental estadual, deve o IBAMA integrar a relação processual, na condição de responsável pela ação fiscalizadora decorrente de lei, a fim de coibir abusos e danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por eventuais beneficiários de licenças emitidas sem a sua participação, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, pois é da competência gerencial-executiva e comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e o meio ambiente e, ainda, preservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, incisos III, VI e VII). Além disso, apesar de a Usina Hidrelétrica em questão não se encontrar situada no perímetro da terra indígena dos Parecis, é certo que a referida área sofrerá o impacto de sua construção, já que existem aldeias situadas há apenas 100 (cem) metros (Sacre II) e a dois quilômetros (Bacaval) da PCH Salto Belo. Assim, verifica-se que as terras indígenas estão dentro da área de influência direta do empreendimento, elemento suficiente para atrair a competência do IBAMA, para o licenciamento da mencionada obra.

Folha 40 de 62

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

(TRF1. Quinta Turma. AC 2004.36.00.002419-8. Relator:
Desembargador Souza Prudente. Pub.: e-DJF1 18/11/2013 p.201).

Vale registrar que em recente manifestação no inquérito civil que trata do caso (Doc. 29), a Potássio do Brasil deixa claras as reais dimensões do empreendimento, o qual, inclusive, incidiria dentro das áreas de terras indígenas pelo meio subterrâneo:

3.1. Ocorre que, não obstante os fatos acima indicarem a possibilidade jurídica e física de a lavra ocorrer também no subsolo da terra indígena Jauary, inclusive porque a aprovação dos estudos de identificação e delimitação é posterior à outorga dos Alvarás de Pesquisa objeto dos processos DNPM em referência, o assunto não é pacífico diante da ausência de legislação que regulamente a mineração em terras indígenas.

3.2. Neste cenário, [...] a Potássio do Brasil, com fulcro nos art.s 5º e 9º da Lei nº 9.784/99, por mera liberalidade e de boa-fé, manifesta a sua concordância com a instauração de procedimento administrativo de bloqueio parcial dos direitos minerários registrados pelo DNPM sob o n. 880.423/08, 880.504/08, 880.505/08 e 880.506/08, de modo a decotar, temporariamente, as áreas dos referidos processos que coincidam com os limites propostos na Terra Indígena Jauary [...].

3.3. As áreas eventual e provisoriamente bloqueadas dos processos DNPM em referência devem permanecer sob titularidade da Potássio do Brasil até que o DNPM, FUNAI e Ministério de Justiça confirmem a possibilidade jurídica de a lavra ser executada na integralidade da área [...].

3.4. Na sequência, as porções dos direitos minerários temporariamente bloqueadas [...] deverão ser reativadas, de modo a se manter as poligonais aprovadas quando da análise do Relatório Final de Pesquisa. A Empresa apresentará novo Plano de Aproveitamento Econômico, de modo a contemplar a lavra nas áreas que haviam sido decotadas, provisoriamente, dos direitos minerários. O licenciamento ambiental, será, igualmente, revisto e ampliado.

Há que se considerar, ainda, que tomando por base esse contexto probatório deveras factível, caso a atividade venha a ser expandida, pela via subterrânea, além dos limites inicialmente previstos, vindo a atingir o perímetro das terras indígenas, automaticamente configura-se a ampliação do limite de 10 km previsto na Portaria

Folha 41 de 62

MPF Procuradoria
do República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Alifan CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oi@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

Interministerial nº 60/2015 (Doc. 22), o que demandaria a obrigação de consulta prévia e realização de ECI também para as outras terras indígenas eventualmente afetadas dentro desse novo perímetro.

Desta forma, considerando o intuito da Lei Complementar nº 140/2011 de criar um regime de cooperação entre os Entes federados nas ações de proteção do meio ambiente, é incontroverso que as dimensões reais do empreendimento e os aspectos significativos dos danos potenciais sobre as terras indígenas e comunidades tradicionais tornam o IBAMA competente para promover o licenciamento ambiental. Com efeito, tem-se a configurada a inevitável nulidade da Licença Prévia nº 54/2015 do IPAAM (Doc. 11).

2. Licença expedida sem análise técnica da FUNAI

Outra circunstância que corrobora a nulidade da Licença Prévia nº 54/2015 do IPAAM é o fato de ter sido expedida antes da realização do Estudo do Componente Indígena e, conseqüentemente, antes que a FUNAI fizesse a análise técnica acerca dos impactos sobre as comunidades afetadas.

Como é cediço, o estudo de impacto ambiental é espécie de avaliação de impactos ambientais, um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III, da Lei nº 9.638/1981), por dar concretude aos princípios da prevenção e da precaução.

Com efeito, a Resolução nº 237 do CONAMA, em seu art. 5º, parágrafo único, a qual regulamenta aspectos do licenciamento ambiental, prevê a possibilidade de participação dos órgãos correlatos ao objeto ou local do empreendimento, por meio de parecer técnico, nos casos de licenciamentos processados pelos Estados.

Como dito alhures, a participação da FUNAI nesses processos é regida pela Instrução Normativa FUNAI nº 2/2015 (Doc. 22), cabendo à autarquia, quando instada pelo órgão licenciador, emitir o Termo de Referência para realização do estudo do componente indígena (ECI). Esse instrumento, portanto, é parte integrante da Avaliação de Impactos Ambientais, uma vez que complementa o diagnóstico sobre o meio sócio-econômico, item obrigatório do EIA (art. 6º, I, c, da Resolução nº 1/1986 do CONAMA).

Folha 42 de 62

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>





24



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Após a conclusão do ECI, a FUNAI deve analisar os resultados em conjunto com o EIA e demais estudos que eventualmente integrem a avaliação de impactos ambientais, emitindo parecer técnico que, após esclarecimentos e complementações pertinentes, deve ser apresentado às comunidades indígenas para, enfim, subsidiar a emissão do parecer técnico final.

O parecer técnico da FUNAI serve, portanto, como diretriz para a construção do Projeto Básico Ambiental (PBA), parte do licenciamento que contempla os programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos negativos e positivos do projeto (art. 6º, III, da Resolução nº 1/1986 do CONAMA), devendo ser apresentado à FUNAI no momento que antecede a emissão da licença de instalação, conforme art. 12, da Instrução Normativa FUNAI nº 2/2015.

Da leitura conjunta das Resoluções nº 01/1986 e nº 237 do CONAMA, e da Instrução Normativa nº 2/2015 da FUNAI, bem como da praxe como os processos de licenciamento tem tramitado nos órgãos licenciadores, tem-se que o PBA pode até ser feito entre a emissão da licença prévia e da licença de instalação, ainda que possa haver controvérsias.

Não obstante, tanto o ECI quanto a manifestação técnica da FUNAI devem, necessariamente, ser concluídos antes da concessão da licença prévia, uma vez que o parecer técnico da FUNAI pode ser determinante para a viabilidade ou não do empreendimento.

O presente caso representa clara ofensa ao devido processo legal: antes mesmo da aprovação do plano básico para realização do ECI, a Licença Prévia nº 54/2015 já havia sido expedida pelo IPAAM.

Com isso, o ECI se converteu em mera etapa formal do processo de licenciamento. Caso venham a ser identificadas circunstâncias insuperáveis por medidas mitigadoras ou danos significativos à sobrevivência das comunidades indígenas e ribeirinhas afetadas, restará ao PBA tão somente incluir entre as condicionalidades medidas para resguardar os bens jurídicos dentro do que for possível, pois o juízo autorizativo da atividade já foi confirmado pelo IPAAM.

Folha 43 de 62

MPF
Ministério Público FederalProcuradoria
da República
no AmazonasSede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Alto do CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio@mpf.mp.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Assim, sem qualquer observância aos princípios da prevenção e da precaução, o projeto Potássio Autazes obteve licença prévia, sem que sequer os estudos do componente indígena tivessem iniciado.

Vale registrar novamente que o atraso na emissão do termo de referência pela FUNAI se deu exclusivamente pela desídia, ou no mínimo pela falta de conhecimento do IPAAM quanto aos trâmites legais do procedimento, haja vista que, por mais de uma vez, encaminhou informações insuficientes e para unidade incompetente da FUNAI, conforme exposto na seção III.2 desta peça.

3. Falta de consulta prévia

Além disto, a falta de consulta prévia aos povos indígenas afetados pelo projeto Potássio Autazes, em si, macula a Licença Prévia nº 54/2015, viciando de forma flagrante todos os atos administrativos posteriores.

Tal efeito se deve à obrigatoriedade da consulta prevista na Convenção nº 169 da OIT, tendo em vista que a iminência de intervenções, ainda que para fins de estudos, exige o consentimento livre, prévio e informado das comunidades indígenas e tradicionais por ele afetadas. Daí porque, diante da ausência de consulta prévia, impõe-se a nulidade do ato administrativo que tornou viável a execução do atos iniciais do projeto, neste caso, a Licença Prévia nº 54/2015 do IPAAM.

Vale frisar que a consulta estabelecida pela Convenção nº 169/OIT promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, assemelha-se, em alguns aspectos, à audiência pública realizada no âmbito do processo de licenciamento ambiental, porém com esta não se confunde, pois são instrumentos diferentes, instituídos com finalidades distintas. Aliás, o processo de licenciamento ambiental e o procedimento de consulta são distintos.

Isso porque, nos termos da Resolução CONAMA nº 09, de 03 de dezembro de 1987, a audiência pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Folha 44 de 62

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>





25

1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Note-se que todos os dispositivos que fazem referência ao tema são expressos quanto ao momento da realização e à finalidade da audiência pública: esta, quando ocorre, pois facultativa, deve ser realizada no momento da publicação do RIMA, ou seja, quando já concluído o EIA, e serve para que qualquer interessado possa opinar sobre as conclusões do RIMA, fazendo críticas e acrescentando opiniões, as quais poderão acarretar a adequação ou alteração do projeto.

Não há dúvidas, portanto, de que a audiência pública prevista na Resolução CONAMA nº 237 é instrumento que não se confunde com a consulta estabelecida pela Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho.

Do mesmo modo, a consulta prevista na dita convenção difere da oitiva estabelecida pelo art. 231, §3º, da Constituição Federal, que condiciona o aproveitamento dos recursos hídricos, a pesquisa e a lavra de riquezas minerais em terras indígenas à autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas.

A consulta prevista na Convenção nº 169 da OIT, por sua vez, além de ser prévia a qualquer ato permissivo exarado pelo Estado²³, possui caráter obrigatório, pois é o consentimento informado das comunidades indígenas e tradicionais afetadas que determinará a viabilidade do empreendimento ou atividade.

Com efeito, a ausência de consulta prévia constitui vício que macula todo o processo daí decorrente, de modo que todos os atos posteriores são considerados nulos de pleno direito, dentre os quais o processo de licenciamento ambiental relativo ao projeto Potássio Autazes.

Desta forma, os fatos expostos e documentados na presente ação apontam para a flagrante e irremediável nulidade da Licença Prévia nº 54/2015 do IPAAM, tendo em vista a incompetência do IPAAM para licenciamento de atividade com as reais dimensões do projeto, a incidência de danos significativos sobre terras indígenas, a falta de análise técnica da FUNAI, bem como a falta de consulta livre, prévia e informada prevista na Convenção nº 169 da OIT.

²³ Vide sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua*. Sentença de 31 de agosto de 2001. *Fondo, Reparaciones y Costas*.

Folha 45 de 62

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Alameda, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

VIII – DA NULIDADE DAS AUTORIZAÇÕES EXPEDIDAS PELO DNPM

O Parecer Técnico nº 559/2016-SEAP, produzido por analista pericial do MPF, da especialidade Geologia (Doc. 21), aponta, com base em estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, que “dos 361 processos de Autorização de Pesquisa para produção de potássio na Amazônia, 169 se referem à empresa Potássio do Brasil Ltda.” e que “além da região de Autazes, a empresa também identificou depósitos localizados em Itacoatiara” (pág. 4 do Doc. 21).

A referida análise, após consulta ao sistema de mapas do DNPM, comprova a incidência de direitos minerários sobre áreas de terra indígena.(g.n.):

Quando cita que as “pesquisas estão mais avançadas na região de Autazes, especificamente na área compreendida pelos processos minerários do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM: 880.407/08; 880.423/08/ 880.504/08; 880.505/08 e 880.506/08”, o EIA refere-se a polígonos delimitados em terras indígenas. Essa informação, coletada nas fontes oficiais de pesquisa do DNPM, nominadamente “Consulta de Processos” e “SIGMINE”⁶, ambas ferramentas do sítio na rede mundial de computadores do DNPM, resulta em mapas que plotam os polígonos em relação às terras indígenas e que confirmam graficamente esta questão.

Em casos nos quais a autorização de pesquisa incide nessas áreas, a orientação da Procuradoria-Geral Federal é de que se deve proceder ao bloqueio da área, seja provisório – nos casos em que a demarcação da TI não esteja homologada – ou definitivo, quando o processo de demarcação é concluído (Doc. 28).

Até então, o Código de Mineração vigente dispõe que “a autorização de lavra será recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial”²⁴.

Com fundamento semelhante, qual seja, o de proteção das terras indígenas enquanto bem público da União e de usufruto exclusivo, o art. 204, da Portaria nº 155, editada em 12 de maio de 2016, determina que os requerimentos de permissão de lavra garimpeira sejam indeferidos de plano.

²⁴ TRF1. Quinta Turma. AC 2005.41.00.003417-2. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Pub.: e-DJF1 30/04/2013, p.341. Caso referente a requerimento de pesquisa e lavra em área do povo indígena Cinta Larga.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

No caso concreto, a nulidade das autorizações expedidas pelo DNPM a favor da Potássio do Brasil, e que incidem sobre terras indígenas, é tão evidente que, após a expedição da Recomendação nº 11/2016/5º Ofício (Doc. 18), representantes da Potássio do Brasil tem buscado junto ao DNPM novo recorte dos direitos minerários concedidos, de modo a excluir as áreas de terras indígenas.

Em recente manifestação extrajudicial, inclusive, a Potássio do Brasil assim se posicionou quanto ao bloqueio parcial das autorizações (g.n.):

1. Conforme consta das petições ora apresentadas, a Potássio do Brasil destaca que a concordância com eventual bloqueio provisório e parcial dos direitos minerários, na forma acima, visa, exclusivamente, não comprometer o regular prosseguimento do Projeto Potássio Amazonas – Autazes até que se confirme a possibilidade jurídica de a lavra subterrânea ser executada na integralidade da área objeto do Relatório Final de Pesquisa, apresentado pela Empresa e devidamente aprovado pelo DNPM.

Tem-se, com efeito, a seguinte manobra processual: por mera “liberalidade”, a Potássio do Brasil obtém, junto ao DNPM, o recorte das áreas de terras indígenas por meio de bloqueio provisório. Futuramente, porém, buscará o desbloqueio dessas áreas para exploração integral por meio subterrâneo, inclusive das áreas de terras indígenas, em ato de flagrante ilegalidade, uma vez que ainda não há autorização para projetos de mineração em terras indígenas.

Ante o exposto, considerando que a inexistência de autorização legal para exploração mineral em terras indígenas, por si só, configura a nulidade de atos autorizativos nesse sentido, os fatos e documentos relativos ao presente caso tornam imperiosa a anulação das licenças referentes aos processos nº 880.423/08, nº 880.504/08, nº 880.505/08 e nº 880.506/08 do DNPM, por incidirem diretamente sobre terras indígenas.

Ademais, tendo em vista que o eventual recorte que venha a ser feito pelo DNPM nos polígonos constitui-se mera manobra para furtar-se aos efeitos de um ato administrativo nulo de pleno direito, tem-se que a **declaração de nulidade das autorizações** é a única via capaz de sanar os vícios originados do próprio ato autorizativo.

